



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS
Faculdade de Direito e Relações Internacionais
Curso de Direito - FADIR

Marcelo vinícius ide vieira

**Trabalho escravo contemporâneo: Análise da política de
enfrentamento entre Brasil, EUA e Índia**

Dourados - MS
Abril de 2016

Marcelo vinícius ide vieira

**Trabalho escravo contemporâneo: Análise da política de
enfrentamento entre Brasil, EUA e Índia**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Arthur Ramos do Nascimento.

**Dourados - MS
Abril de 2016**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

V657t Vieira, Marcelo Vinicius Ide

Trabalho escravo contemporâneo: Análise da política de enfrentamento entre Brasil, EUA e Índia / Marcelo Vinicius Ide Vieira -- Dourados: UFGD, 2016.
100f. : il. ; 30 cm.

Orientador: Arthur Ramos do Nascimento

TCC (graduação em Direito) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados.
Inclui bibliografia

1. Trabalho escravo contemporâneo. 2. Política de enfrentamento. 3. Exploração laboral. 4. Direito do trabalho. I. Título.

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

©Direitos reservados. Permitido a reprodução parcial desde que citada a fonte.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos quatorzes dias do mês de Abril de 2016, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito o (a) aluno (a) **Marcelo Vinicius Ide Vieira** tendo como título "*Trabalho Escravo Contemporâneo: Política de Enfrentamento Comparada do Brasil, EUA e Índia*".

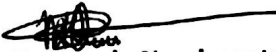
Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Ramos do Nascimento (orientador), Esp. Vinicius de Almeida Gonçalves (examinador) e o Me. Douglas Policarpo (examinador).


Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado (a) aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: _____

Assinaturas:


Arthur Ramos do Nascimento
Mestre – Orientador


Vinicius de Almeida Gonçalves
Especialista – Examinador


Douglas Policarpo
Mestre – Examinador

“Libertei mil escravos. Podia ter libertado outros mil se eles soubessem que eram escravos” Harriet Tubman

A escravidão contemporânea é um dos modos mais aprimorados de exploração humana, ela ocorre em variados lugares, níveis e tipos, principalmente, diante dos nossos olhos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que de alguma forma contribuí para elaboração e confecção deste trabalho acadêmico, pois por mais singelo que fosse seu apoio, ajudou a extrair o meu melhor.

A Deus seja louvado o tempo todo, pois sem Ele nada disso existiria e toda sorte de bênçãos foram lançadas para que deixasse o meu melhor em cada linha. Aos meus pais que me apoiaram e possibilitaram que me dedicasse em certos momentos em tempo integral a este trabalho. Aos amigos que sempre puderam arrancar sorrisos em momentos de tensão. Ao meu orientador que me mostrou todos os caminhos a seguir e em toda dúvida se mostrou disposto a ajudar, sem ele nada disso seria possível, pois o mesmo por inúmeras vezes me incentivou e estimulou a aprofundar em uma área que aprendi a amar e defender.

Agradeço também a minha namorada que foi a pessoa com quem compartilhei cada alegria, aflição e sentimento, a qual foi responsável por me estender a mão e fazer sentir capaz de ir muito mais além do imaginado.

Agradeço a todos que de alguma forma se interessam em mergulhar no tema tratado e espero que o presente trabalho contribua de alguma maneira ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

RESUMO

O Trabalho Escravo Contemporâneo é um tema recorrente em diversos locais do mundo. Este trabalho tece uma análise das políticas de enfrentamento entre Brasil, EUA e Índia. Demonstra-se a evolução histórica da escravidão, sua evolução paulatina no decorrer dos anos, inovando inclusive os sistemas de produção, a exemplo do *Factory System* e *Sweating System* até o ponto que se mistura e esconde no meio de todos. Aborda também o direito a dignidade laboral, seguido das análises das legislações como o Código Penal Brasileiro, os Tratados e Convenções Internacionais, com especial ênfase ao estudo do Protocolo de Palermo e a representatividade da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no contexto global. Independente do país analisado, o Trabalho escravo existe. Desta forma, utilizou-se de metodologias estatísticas como os relatórios globais e pesquisas encabeçadas por ONGs. Traçou-se a tipologia do trabalhador escravizado, o perfil destes no Brasil, Estados Unidos e Índia, além de suas modalidades de exploração como a prostituição ou serviço sexual, a Agricultura, os Sweatshops e os demais que são tratados nos tópicos do presente trabalho. Foram apresentados também as principais políticas públicas de enfrentamento dos países escolhidos, de forma a retratar a relação e envolvimento da sociedade com o assunto. Ressalta-se que o Brasil foi escolhido como representante dos países em desenvolvimento, pois possui diversas políticas públicas de enfrentamento, porém, muitas delas são ineficazes. Já os EUA ilustram os países desenvolvidos, onde há recursos e meios para um combate eficaz, entretanto, o país em análise revela resultados controversos. E a Índia, como representante dos países Asiáticos, cuja cultura, por si só representa um obstáculo ao conhecimento e enfrentamento ao trabalho escravo moderno.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo, Política de enfrentamento, Exploração Laboral, Direito do Trabalho.

ABSTRACT

The Contemporary Slavery is a recurring theme in many parts of the world. This work deals with coping policies compared between Brazil, USA and India. Depicts the historical evolution of slavery, its gradual evolution over the years, including innovating production systems, such as the Factory System and System Sweating to the point that blends and hides in the middle of all. It also addresses the right to labor dignity, followed by analysis of the laws as the Brazilian Penal Code, the international treaties and conventions, with special emphasis on the study of the Palermo Protocol and the representative of the International Labour Organization (ILO) in the global context. Regardless of the reporting country, the slave labor exists. Thus, we used statistical methodologies as global reports and research headed by NGOs. He drew up a typology of enslaved workers, their profile in Brazil, the United States and India, as well as its operating modes such as prostitution or service sexual, Agriculture, the Sweatshops and other topics that are discussed in this work. Also presented were the main public policies to confront the selected countries, in order to portray the relationship and involvement of society with it. It is noteworthy that Brazil was chosen as representative of the developing countries, as it has several public political confrontation, but many of them are ineffective. Already the United States illustrate the developed countries where there are resources and means for effective combat, however, the country analysis shows controversial results. And India, as a representative of the Asian countries, whose culture in itself is an obstacle to knowledge and confronting modern slave labor.

Key-words:

Slave Labor Contemporary, confront Policy, Labour Exploitation, Labor Law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO A NÍVEL GLOBAL	14
2.1. ABORDAGEM HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO	18
2.2. Evolução dos sistemas de exploração do trabalho no Brasil e no Mundo	22
2.2.1. Factory System	22
2.2.2. <i>Sweating System</i>	24
2.2.3. <i>Sweating System</i> no Brasil	27
2.3. O direito a dignidade laboral	29
2.4.2. Código Penal Brasileiro	35
2.4.3. Tratados e Convenções Internacionais	37
2.4.4. Organização Internacional do Trabalho.....	39
2.5. Protocolo de Palermo	40
2.5.1. Objetivos do Protocolo	43
3. CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS VÍTIMAS DA EXPLORAÇÃO NO BRASIL, ESTADOS UNIDOS E ÍNDIA	45
3.1. Metodologia de Estatística.....	45
3.1.1. OIT.....	45
3.1.2. <i>Global Slavery Index</i>	47
3.2. Tipologia do Trabalhador escravizado.....	48
3.2.1. Perfil do Trabalhador Escravizado no Brasil	51
3.2.2. Perfil do Trabalhador Escravizado nos Estados Unidos.....	53
3.2.2.1. Prostituição e Serviço Sexual	57

3.2.2.3. Agricultura.....	58
3.2.2.4. Sweatshops	59
3.2.2. Perfil do Trabalhador Escravizado na Índia.....	60
3.3. Origem dos Trabalhadores: locais de aliciamento e destino do trabalho	62
4. POLITICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO.....	64
4.1. A ARTICULAÇÃO DOS DIVERSOS ATORES SOCIAIS	64
4.2. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL	65
4.2.1. RESPONSABILIDADE GOVERNAMENTAL.....	65
4.4. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO NOS ESTADOS UNIDOS	83
4.5. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO NA ÍNDIA	89
5. CONCLUSÃO	92
REFERÊNCIAS	95

1. INTRODUÇÃO

Embora se viva em pleno século XXI, muitas pessoas têm a impressão que a escravidão é um acontecimento restrito há tempos remotos no Brasil, do período colonial até o século XVIII, onde os grilhões e os troncos eram marcas registradas do período marcado por açoites e a submissão forçada de um homem sobre o outro configurando o tradicional trabalho escravo.

Contudo, a crença geral se revela equivocada ao vislumbrar a presença do trabalho escravo contemporâneo sendo realizado em plena luz do dia, na frente de todos em diversas cadeias de produção, lugares e formas¹. Assim, vislumbra-se a presença do trabalho escravo camuflada por oportunidades como o exemplo a seguir:

Mandava sua fotografia toda semana para a família, para dizer que estava tudo bem. Um dia ligou e pediu que comunicasse a Polícia Federal, a Embaixada, que as mulheres estavam todas retidas, todas presas...eram obrigadas a prostituir-se senão morriam de fome e muitas usavam drogas. Eu fiquei sem saber o que fazia. Aplicaram overdose nela, soltaram na rua...morreu minha filha. Eu fiquei fazendo curso nessa rua, sem saber o que fazia. (DESAPARECIDOS, 2012, n.p.)

O relato acima concedido por João Borges é a triste realidade de muitos familiares que têm parentes vitimados todos os dias devido à busca de melhores oportunidades de uma vida melhor.

Desta forma, Simone Borges (23 anos) foi seduzida por uma proposta de trabalho em um bar na Espanha, a qual, em busca de condições melhores, rumou para o Estrangeiro com a finalidade de juntar dinheiro para seu enxoval de casamento, foi-lhe prometido o pagamento de R\$6.000 mensais. Contudo, chegando lá, a jovem foi

¹ Cabe destacar que o trabalho escravo contemporâneo, especialmente no Brasil, se encontra em atividades produtivas salutaras para a economia. Desde cadeias produtivas agropecuárias (como a indústria da cana de açúcar e pecuária na região de fronteira agrícola) como em produções urbanas (têxteis em especial). O trabalho escravo contemporâneo é um fenômeno complexo e multifacetado.

conduzida a um bordel e teve todos seus documentos retidos, além de possuir uma “dívida” financeira das passagens com os aliciadores².

Em uma das tentativas de se desvencilhar dos mal tratos que viera sofrendo, acabou por falecer no hospital em virtude de uma overdose de drogas que fora submetida pelos aliciadores. (DESAPARECIDOS, 2012)

Pode-se pensar que em um mundo globalizado e moderno a utilização de trabalho escravo ou forçado não existisse, porém, o trabalho escravo contemporâneo ocorre em uma trama bem articulada e organizada com os mais diversos fins. Um estudo conduzido por pesquisadores da fundação WALK FREE³ demonstrou que as formas modernas de escravatura são muito comuns nos dias atuais. Suas modalidades envolvem o trabalho forçado, por dívidas, tráfico de seres humanos e a própria escravidão. Posto que tais formas de escravidão estão presentes em todos os países, e muitas indústrias, atualmente as utiliza como a construção civil, agricultura, pecuária, têxteis, redes hoteleiras, automotivas, bens elétricos, etc. (WALK FREE, 2014).

Os números apresentados pela fundação demonstram que o Índice de Escravidão Moderna Global afeta cerca de 35,8 milhões de pessoas. No Brasil em 2014, a pesquisa estimou cerca de 155.300 pessoas estariam vivendo em escravidão moderna, o correspondente a 0,078% da população brasileira (WALK FREE, 2014).

Assim, o presente trabalho escolheu a Índia⁴ como país representante do Oriente, pois se observa o alto índice de escravidão da população, estima-se que cerca de 14 milhões de pessoas são escravizadas, mesmo com sua população próximo à casa de 1 bilhão de habitantes, isso representa 1,141% da população indiana submetida a escravidão (WALK FREE, 2014).

A escravidão moderna é um crime tipicamente camuflado, Kapstein (2006) acredita que para o tráfico de pessoas ser bem-sucedido, é necessário o envolvimento de

² A escravização por dívidas e retenção de documentos é uma das modalidades mais comuns quando se refere ao tráfico de pessoas (com o aliciamento em território nacional e a prestação de serviço em território alienígena e, por consequência, vulnerabilizando a pessoa do trabalhador como imigrante ilegal).

³ A Fundação WALK FREE foi fundada por Andrew e Nicola Forrest e abrange a sua visão para ver o fim da escravidão moderna no mundo. A fundação Mínderoo fundada pelos Forrests é provida por recursos oriundos da filantropia realizada por pessoas de todo o mundo, inclusive por grandes empresários como Bill e Melinda Gates e Warren Buffet.

⁴ Sob vários aspectos a China é um país tipicamente oriental, vez que a Índia sofreu fortes influências ocidentais quando da colonização inglesa. Porém, devido a atual situação que se encontra a Índia, pode-se encontrar mais recursos ao desenvolvimento de pesquisa quanto o trabalho escravo contemporâneo. Por essa razão China e Índia fornecem aspectos do mundo oriental em perspectivas diferentes e que podem ilustrar considerações do presente trabalho. Por opções metodológicas adotadas na pesquisa a China não foi abordada, ficando apenas a Índia como representante do Oriente para os fins dessa pesquisa.

agentes do governo tanto no país de origem quanto no de destino. O autor exemplifica com o caso Myanmar apontando em um memorando da Secretária de Estado Rice⁵ em 2005, neste foi verificado o envolvimento direto de militares em diversos casos de trabalho escravo ou análogo a escravidão. Contudo, o autor demonstra que o auxílio de membros do Estado não é a forma isolada para o sucesso dos escravocratas.

Dados do Ministério do Trabalho revelam que de 1995 até maio de 2015 mais de 50.000 trabalhadores foram libertados de situações de trabalho forçado no Brasil. Tais dados denotam a perspectiva atual do Brasil e revela o gradual combate ao trabalho escravo. Porém, muito necessita ser realizado para erradicar o Trabalho Escravo a valores insignificantes como o exemplo da Islândia, ela apresenta apenas aproximadamente 23 (vinte e três) pessoas submetidas a escravidão em todo país, isso corresponde a cerca de 0.007% da população local (WALK FREE, 2014).

O presente trabalho de monográfico de pesquisa utilizou-se de pesquisas em doutrinas, revistas, artigos, sites e bibliotecas para melhor compor a elucidação do tema. Essencial salientar as constantes buscas em sítios eletrônicos de órgãos governamentais tais como Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Ministério Público do Trabalho (MPT), Tribunal Superior do Trabalho (TST), Supremo Tribunal Federal (STF), Senado Federal, bem como pesquisas em sítios estrangeiros como da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Fundações de combate a escravidão e diversos outros que ofereceram subsídios a confecção do trabalho.

O presente texto monográfico é resultado de um processo de pesquisa e suas fases foram consubstanciadas neste trabalho. As fases da pesquisa e seus resultados foram divididos em três partes e, assim, três capítulos, cada qual trata de um aspecto do tema Trabalho Escravo Contemporâneo em uma perspectiva comparada: a análise da ação estatal de Brasil, Índia e Estado Unidos nas políticas de Enfrentamento.

O primeiro capítulo busca conceituar o trabalho escravo sob uma ótica nacional e global, o que implica uma missão árdua vez que não há consenso vez sobre qual o melhor conceito entre os pesquisadores. Abordar-se-ão um apanhado histórico da escravidão ocorrida no Brasil e os atuais movimentos pró-escravidão⁶ que estão predominando em diferentes culturas.

⁵ Condoleezza Rice é uma cientista política e diplomata estadunidense. Foi a 66ª Secretária de Estado de seu país, servindo na administração do presidente George W. Bush entre 2005 e 2009.

⁶ É difícil conceber movimento “pró-escravidão” numa época em que (ao menos em tese) o discurso dos direitos humanos é valorizado.

Disserta, também, sobre a formação dos direitos sociais por meio de uma análise da dignidade laboral do ser humano, sob perspectiva filosófica, normativa e histórico-cultural. Não obstante, a análise a nível nacional do trabalho escravo não encontra fronteiras, deve-se avaliar também diferentes tratados e convenções no intuito de encontrar os tênues limites do estudo das políticas de enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

No segundo capítulo são apresentadas as características que envolvem o trabalho escravo contemporâneo, serão traçados os perfis da exploração através de suas modalidades no Brasil, Índia e Estados Unidos. São analisados a origem desses trabalhadores e suas vulnerabilidades que permitiram o explorador aproveitar-se da situação e usurpar a dignidade laboral dessas pessoas.

No terceiro capítulo são analisadas as políticas estatais de enfrentamento comparada entre Brasil, Índia e Estados Unidos. Além disso, serão expostos os pontos positivos e as dificuldades que cada Estado enfrenta em seu cenário local.

Dessa forma, o trabalho busca aproximar o leitor da realidade brasileira e global, demonstra-se os panoramas enfrentados por países com larga infraestrutura de combate como os Estados Unidos⁷, um país que está se aprimorando lentamente como o Brasil e um país que possui inúmeras barreiras culturais e econômicas como a Índia.

Apesar de ilegal, o trabalho escravo, forçado ou análogo à escravidão perpassa todos os meandros da sociedade, fortalece-se diante da desigualdade social, falta de educação em determinadas regiões, pouca ou inexistente fiscalização, legislações inoperantes e má distribuição de renda.

O trabalho escravo vai muito além do labor diário, procura-se demonstrar os diversos aspectos inerentes à exploração do trabalhador, como a violência física, econômica e psicológica, a diminuição da dignidade da pessoa humana, justiça social, liberdade de locomoção, o livre arbítrio e outros princípios usurpados garantidos na Constituição Federal do Brasil e de seus respectivos Estados Nacionais. Por fim, o presente trabalho monográfico busca demonstrar as políticas públicas de prevenção e combate ao trabalho escravo contemporâneo em uma análise comparada.

⁷ AOIT tem criticado reiteradamente os EUA por “negar” o trabalho escravo em seu território.

2. CONCEITO DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: A CONSTRUÇÃO DE UM CONCEITO A NÍVEL GLOBAL

Estudar as formas de exploração do trabalho rural e urbano⁸ remete a um leque de definições, porém, no Brasil não se chegou a um consenso entre os estudiosos sobre o tema, muito menos há uma construção uníssona em escala global, de tal forma, até mesmo quando versa sobre a denominação do trabalho escravo. O doutrinador Sento-Sé faz a seguinte observação:

“Ao examinarmos, sob o prisma científico, essa humilhante situação (...) nos confrontamos com uma diversidade de denominações, quais sejam “trabalho forçado”, “trabalho escravo”, “escravidão branca”, “semiescravidão”, “superexploração do trabalho” e senzala amazônica”. Todos esses signos são utilizados, vez por outra, indistintamente, para tratar da mesma realidade jurídica” (2004, p.70)

Generalizar toda e qualquer forma de exploração do trabalho humano como sendo trabalho escravo ou trabalho forçado é muito comum. Brito Filho (2004, p. 19) esclarece que tal generalização poderia ser vista como algo necessário para mobilizar o Estado e a Sociedade para o enfrentamento do problema, no entanto, tais imprecisões confundem os operadores do direito de utilizar o meio jurídico adequado para lidar com os conflitos decorrentes do uso do trabalho em condições ilícitas.

O autor reitera que a superexploração do trabalho vai além do senso comum e abrange o trabalho forçado e o trabalho em condições degradantes. Brito Filho assim esclarece:

Por superexploração do trabalho que não reúne as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do homem-trabalhador, ou seja, o que não é prestado em condições que denominamos trabalho decente, e da forma mais indigna possível. O trabalho em condições análogas às de escravo,

⁸ A exploração laboral se refere ao trabalho escravo contemporâneo.

então, é uma das formas, no caso a pior, de superexploração do trabalho (2004, p. 19).

Santo-Sé (2000, p.23) entende que o trabalho configura uma realidade mais específica e que está integrada no contexto macro que consubstancia o trabalho forçado, logo, estabelece que o conceito a ser utilizado para essa prática nos dias de hoje é trabalho escravo da atualidade ou contemporâneo, sendo uma variação do trabalho forçado. Já Luís Antônio Camargo de Melo (2006, p. 41) soma o entendimento de trabalho forçado ao propor ser tratado em consonância com o artigo 149 do Código Penal considerando o trabalho forçado e o trabalho degradante como expressões sinônimas: “Tal comando legal permite entender, seguramente, o trabalho prestado por pessoas reduzidas à condição análoga à de escravos como gênero, sendo suas espécies o trabalho forçado e o trabalho degradante.”

Melo (2003, p. 14) considera o trabalho escravo ou forçado toda a modalidade de exploração do trabalhador em que este esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriados a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente à prestação dos serviços. Por outro lado, Melo descreve que o trabalho forçado em condições degradantes se diferencia do escravo ou forçado pela garantia de liberdade de locomoção e autodeterminação, quando o empregado pode deixar a qualquer tempo o local e desvincular-se da relação trabalhista. O autor assume o seguinte entendimento de condições degradantes:

Se o trabalhador presta serviços exposto à falta de segurança e com riscos à sua saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza -se o trabalho em condições degradantes. (MELO. 2006, p. 39).

Evanna Soares (2003) estabelece que a essência do trabalho forçado ou condições análogas à escravidão é pautada pela exploração da mão de obra proibida pelos povos civilizados, onde o entendimento de exploração da mão-de-obra estaria pautado diante da supressão da dignidade humana. Têm-se que os meios de ludibriar o

trabalhador através de promessas de bons salários, o transporte inadequado sem o mínimo de segurança ou impedir o trabalhador de sair do local, seja por vigilância armada ou prisão contraída pelas dívidas impagáveis.

Não obstante, a exploração sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais como o salário mínimo, o respeito a jornada de trabalho normal, o pagamento de adicionais, o repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança no trabalho seriam elementares se ausentes para configurar a exploração da mão-de-obra e, conseqüentemente, o trabalho forçado. Contudo, a autora trata de situações mais abrangentes e fora da delimitação do conceito em construção acerca do trabalho escravo contemporâneo, pois enfatiza situações de trabalho que, por si só, se enquadraria no conceito. Como já foi dito a aplicação irrestrita e ampla do termo “trabalho escravo” para qualquer atividade danosa ao trabalhador acaba por banalizar o seu uso.

Busca-se salientar a tentativa de se construir um conceito global acerca do tema, logo, faz mister utilizar os conceitos criados por organismos internacionais. A OIT entende através da convenção nº de 1930 (OIT, 1930) “trabalho forçado é todo trabalho ou serviço que for extraído de qualquer pessoa sob ameaça de qualquer penalidade para o qual a referida pessoa não tiver se oferecido voluntariamente”, tal conceito é extensivo e não trabalha apenas com a escravidão. Sob a mesma linha trabalha Laís Abramo e Luiz Machado:

Trabalho forçado não pode ser equiparado apenas a baixos salários ou condições precárias de trabalho. Tampouco cobre situações premidas pela necessidade econômica, quando um trabalhador ou trabalhadora não tem condições de deixar um trabalho em razão de falta de alternativas de emprego. (...) Essa definição de trabalho forçado compõe-se de dois elementos principais: ser executado involuntariamente (ou com ausência de consentimento) e sob ameaça de uma pena (ou punição). (2006, p. 61).

Abramo e Machado (2006, p. 61) se contrapõem ao entendimento de Evanna Soares (2003), pois entendem que o trabalho forçado não se restringe apenas a situações isoladas versadas nos direitos humanos, deve-se adotar, segundo os autores de maneira excessiva, a determinação pregada pela OIT quanto a trabalho escravo se assemelhar ao trabalho forçado. Desta forma, extrapola o entendimento restritivo no presente trabalho acadêmico ao delimitar o tema para poder analisar de forma mais precisa as políticas de enfrentamento e prevenção.

Já a Convenção nº 105 (1957)⁹ assim como a Convenção nº 29 (1930) da OIT utiliza o termo trabalho ou serviço forçado como sinônimo de trabalho escravo contemporâneo, porém sua interpretação complementa a convenção anterior. Aduz-se do último entendimento da OIT sobre o conceito:

Abolição do trabalho forçado (1957): proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação. (OIT, 1957).

O doutrinador Arthur Ramos do Nascimento (2012, p.82), dentre os doutrinadores, aborda o tema em sua acepção mais completa e precisa. Entende o mestre ao conceituar o trabalho escravo contemporâneo como a submissão de um indivíduo a outro, exercendo sobre o este os poderes de propriedade, total ou parcialmente, com ou sem finalidade exclusivamente econômica, de modo a suprimir sua dignidade, com ou sem restrição do direito de locomoção, mesmo com o consentimento da vítima, valeu-se da definição *ipsis litteris*:

Aquele trabalho, urbano ou rural, que submete o indivíduo (seja por nascimento, compra e venda, rapto, fraude ou ameaça) a outrem que sobre ele passa a exercer os poderes de propriedade, total ou parcialmente, com ou sem fins econômicos, de modo a privá-lo de sua dignidade, com ou sem restrição do direito de locomoção, ainda que com o consentimento da vítima. (2012, p. 82).

Após um intenso processo de dialogismo entre o entendimento destacado pelos doutrinadores, chegou-se a construção de um conceito próximo ao apresentado por Nascimento, entende-se, pois, o trabalho escravo contemporâneo como o trabalho, urbano ou rural, que submete o indivíduo a outro, submetendo-o a situações humilhantes ou degradantes, não oferecendo as mínimas condições de trabalho ou habitação, coagindo moral, psicologicamente ou fisicamente a pessoa em sua liberdade de locomoção a qualquer tempo e local ou de se desvincular-se da relação trabalhista

⁹ Conceito retirado do sítio virtual da Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php > . Acesso em: 26 de out. 2015.

sendo usurpado de sua dignidade humana ou exercício de seus direitos básicos e fundamentais.

2.1. ABORDAGEM HISTÓRICA DO TRABALHO ESCRAVO

A escravidão está presente desde os períodos mais remotos da história escrita, vislumbram-se relatos de escravidão decorrente de nascimento ou por dívida nas histórias bíblicas. Segundo Eliane Pedroso (2006, p. 15), a escravidão era prática recorrente na Grécia, Roma e Egito.

Segundo Meltzer (2004, p. 213), a literatura histórica revela a utilização do tráfico de escravos desde o período mercantilista, teve-se Portugal e Espanha como seus maiores expoentes que desbravaram rotas de apresamento e distribuição de escravos, inicialmente, no litoral africano, com o intuito de abastecer suas colônias com mão-de-obra barata nas fazendas de cultivo de açúcar, localizadas no litoral da Europa e da África.

Relata o historiador (MELTZER, 2004, p. 214-216) que Cristóvão Colombo ao chegar ao novo mundo, instituiu um processo de colonização constituído a partir da mão-de-obra escrava. Diz-se que o “Almirante do mar Oceânico” seria considerado além de descobridor do Novo Mundo, o responsável por dar início ao tráfico de escravos para a América. Este via a escravidão como algo natural, tanto é que a sociedade representada pela Igreja pensava de modo unânime quanto a natureza do assunto.

Meltzer (2004, p. 218) salienta que ao chegar no Novo Mundo, Colombo não sabia que havia chegado em lugar diverso do planejado, achava que chegara às Índias, porém, ao se depararem com um povo diferente do costumeiro à época, o navegador os apelidou de Índios tecendo rótulos de selvagens e bárbaros em suas cartas náuticas tamanha a diferença cultural do povo que encontrou.

Embora Colombo estivesse admirado com a diversidade e hospitalidade do povo nativo, não tardou a querer escravizar o povo inocente que o recebia, segundo as palavras do autor Meltzer:

Mal Colombo terminara de admirar povo tão maravilhoso, escreveu para a Espanha dizendo: “Daqui, em nome da Santíssima Trindade, podemos enviar

todos os escravos que possam ser vendidos. Quatrocentos, no mínimo, renderão vinte mil escudos.” (2006, p. 17).

Atribuir a escravidão colonial unicamente aos Europeus mercantilistas é uma afirmação errônea, sabe-se que a escravidão era pratica comum muito antes dos descobridores do velho continente ter contato com a civilização indígena. Tal qual, sua aquisição era resultado de guerras, onde os membros da tribo vencida eram tidos como escravos. Contudo, segundo relatos de Buarque de Holanda (Apud PEDROSO, 2006, p. 17) os escravos viviam de maneira pacífica com seus senhores, dividiam a mesma cabana, como filhos de uma mesma família. Comiam bem e eram bem tratados, recebiam mulheres como esposas as quais os tratavam como maridos. Muito embora os benefícios pudessem ser temporários, uma vez que suas vidas poderiam ser usadas em rituais de sacrifício antropofágico.

Após o descobrimento, a colonização do Brasil foi inusitada na história lusitana, pois simultaneamente os portugueses se estabeleciam no Brasil e utilizavam a mão-de-obra escrava como sua força motriz. FREYRE (2005, p. 79) salienta que os portugueses inovaram ao transformar o Brasil em base de criação local de riquezas, com destaques para a produção de açúcar, extração do pau-brasil e outras manufaturas de larga escala como tabaco, algodão e café. As terras abundantes, mão-de-obra barata e farta foram cruciais para a viabilidade do negócio, posto que os grandes latifúndios utilizavam mão-de-obra escrava.

Uma vez em território brasileiro, os portugueses perceberam que a escravização dos índios atingia sua finalidade precípua de garantir mão-de-obra farta, produtiva e barata. Salienta ELIANE PEDROSO (2006, p. 29) que além dos benefícios já mencionados, os indígenas conheciam com propriedade o terreno e era muito mais barato adquirir um escravo indígena a adquirir um escravo proveniente do tráfico negreiro.

Porém, a escravização Indígena apresentou dificuldades para sua utilização. Segundo Pedroso (2006, p. 34), a escravização indígena se mostrou propensa ao sucesso inicialmente, porém em outro momento a fragilidade no sistema imunológico indígena, aliado ao desgaste decorrente das péssimas condições de trabalho, tornaram a escravização indígena inviável, posto que tribos estavam sendo dizimadas por doenças trazidas pelo homem branco.

Aliado a isso, os nativos locais contavam com o apoio da Igreja que condenava a prática da escravização indígena, segundo Eliane Pedroso (2006, p. 38) os jesuítas traziam inconvenientes morais ao uso da força indígena, pois vinham em missões de catequização e domesticação dos índios, que de certa forma, não deixava de agir de forma opressora a cultura dos habitantes locais.

Assim, tão logo quanto possível, a população de escravos indígenas foi sendo substituída pelo grande avanço do tráfico de negros, sustenta Eliane Pedroso (2006, pp. 41-46) que além das vantagens de produtividade em relação aos indígenas, o tráfico negreiro possuía reflexos econômicos de grande vulto, visto que as taxas de mortalidade em virtude dos penosos trabalhos eram elevadíssimas, o comércio de escravos gerava, pois, um ciclo perene de reposição, estimulando ainda mais o tráfico. Tal exploração retratada por Meltzer, demonstra o total desprezo quanto a dignidade dos explorados:

Numa tarefa que exigiam 30 escravos, eles mandavam dez fazer o trabalho. Nas fazendas de café, os escravos eram despertados às três horas da manhã e não voltavam aos seus alojamentos antes das nove ou dez da noite. A dieta diária consistia em uma papa de farinha de milho, um naco de carne de porco salgada e abóbora cozida. (2004, p. 288).

Meltzer (2004, p. 258) ao analisar as condições de transporte do tráfico negreiro, observa as terríveis condições de insalubridade que os escravos eram submetidos, tratados como mercadorias, ficavam acondicionadas em porões escuros e úmidos por cerca de dois a três meses, além disso, recebiam pouca ou quase nenhum alimento capaz de saciar sua fome e os nutrir.

Após um longo período de escravidão que durou cerca de 350 anos, o Brasil deu início ao processo em favor do fim do tráfico de escravos e posteriormente da escravidão em seu conceito tradicional. Assevera Meltzer (2004, p. 288) que em 1850, após pressão dos Liberais, entrou em vigor a lei Eusébio de Queirós, proibindo o tráfico de escravos, selando a fonte externa de abastecimento, aos poucos, em virtude de acontecimentos históricos, o Brasil foi conduzido ao fim da escravidão.

Segundo a autora Lília Schwarcz (2006, p. 49) o movimento abolicionista ganhou força, principalmente após a guerra do Paraguai. Constata-se que o exército brasileiro era formado por homens livres e não por proprietários, estes, aos poucos, conquistaram uma posição política e social de destaque e, por se identificarem com os escravos com os quais juntamente combateram durante a guerra, passaram a questionar

sua função em relação aos senhores à condição cativa, bem como rejeitar a captura de escravos fugidos.

Nesse contexto social criaram mais leis benéficas aos escravos, muito embora não eliminasse por completo a escravidão, já era um alento a exploração negra. Têm-se a lei do ventre livre de 1871 que declarou o fim do laço escravista aos filhos dos escravos. Em 1885 surgiu a lei dos Sexagenários, a qual muito embora favorecesse uma parcela insignificante da população escrava em virtude da baixíssima expectativa de vida, possibilitou que escravos com idade superior a sessenta anos fossem libertos.

O momento histórico brasileiro era instável, Meltzer (2004, p. 302) aduz que o surgimento de inúmeras insurreições em diversos lugares no país, junto com os abolicionistas, os negros livres incitavam a violência contra os senhores de escravos mais brutais, ajudando o remanescente aprisionado a escapar. Aliado a isso, a classe trabalhadora, classe média das cidades e os intelectuais uniram-se aos escravos militares. No dia 13 de maio de 1888, quando uma de cada 20 pessoas, numa população de 14 milhões de habitantes, ainda era escrava, não fazia mais sentido manter a estrutura centenária de trabalho forçado, a Lei Áurea aboliu a escravidão legal no Brasil.

Muito embora o sistema escravista fora substituído pela vinda de imigrantes europeus para trabalhar nas lavouras, o trabalho forçado mudou apenas seu foco e modo de atuação. Defende Eliane Pedroso (2006, p. 53) que a união de interesses do governo com o de senhores de terra pretendia perpetuar o escravismo, porém, de modo disfarçado, tendo adquirido várias fases de aperfeiçoamento, desde que iniciada com a escravidão indígena.

Percebe-se que a escravidão no Brasil nunca foi abolida, essa forma de trabalho sofreu mutações existindo independente dos progressos sociais e políticos. A cartilha do Trabalho Escravo do Ministério Público esclarece que embora formalmente abolida, o problema social gerado pela escravidão permaneceu, de alguma forma continuou a degradar o ser humano, seja pelas novas formas de exploração como a escravidão por dívida decorrentes da chegada dos imigrantes, ou do abismo social que o escravo enfrentou face as desigualdades sociais, econômicas, raciais e culturais, descortinando e desencadeando graves problemas que perduram até os dias de hoje na sociedade brasileira (SILVA, 2014).

A escravidão contemporânea engloba variadas formas de exploração laboral, esta, só é possível graças ao fornecimento ilegal de pessoas, iludidas por falsas promessas de uma vida melhor, segundo o doutrinador Meltzer (2004, p. 490), o tráfico

de pessoas permite que crianças sejam vendidas a prostituição infantil, a exploração do trabalho infantil, a escravidão por dívida, tráfico de pessoas, venda de órgãos, exploração da prostituição, etc. Tal assunto será tratado de forma específica em momento oportuno nesse trabalho.

Assevera Túlio Manoel Siqueira um panorama evolutivo do trabalho escravo:

Por outro lado, o que diferencia o trabalhador escravo de hoje dos escravos negros de outrora não é a cor da pele, pois, para se escravizar hoje, é usado o critério da origem, da condição econômica e social do trabalhador. O trabalhador escravo de hoje assemelha-se ao escravo negro, no tocante ao trabalho forçado ou obrigatório, em que sua liberdade é tolhida e o seu direito de ir e vir é monitorado por pistoleiros ou gatos armados, feito os capitães do mato de outrora. E, ainda, é semelhante em relação às condições degradantes de habitação, onde os alojamentos de lona de plástico ou palha são espécies de senzalas, cuja alimentação é deficiente, as instalações sanitárias são precárias e a água bebida não é potável. (2010, pp. 127-147).

As senzalas, os açoites e a própria forma de apresamento se modernizaram e passam despercebidos em nossos cotidianos. A escravidão perdura até os dias de hoje, porém, inseridas em vários nichos de trabalho com aparente legalidade, onde o pedido de socorro do explorado é abafado por questões sociais e políticas, as quais serão abordadas em momento oportuno neste trabalho.

2.2. Evolução dos sistemas de exploração do trabalho no Brasil e no Mundo

2.2.1. Factory System

O *Factory System*, assim como todos os outros sistemas que serão tratados na presente obra, é a representação de sistemas de produção que marcaram ou representaram determinado período de tempo, sua origem remonta ao final da Revolução Industrial Inglesa, onde os métodos e máquinas de trabalhos possibilitaram a produção em larga escala, findando o sistema artesanal de produção (*domestic system*) então vigente. Argumenta Lincoln (1912, pp. 58/59) sobre a mudança da relação entre empregadores e empregados o que possibilitou a produção de tecidos e roupas a um valor muito menos e em quantidades imensas de produtos, revolucionando a sociedade

na época. Suas consequências envolveram o intenso êxodo rural inglês rumo a cidades industriais, proporcionando grande oferta de mão de obra e equiparou o trabalho humano a mercadorias pertencente aos valores fixos representados pelos bens de produção.

O Conceito de *Factory System* segundo Taylor é um sistema industrial organizado em um:

“Estabelecimento onde diversos trabalhadores são reunidos coletivamente com o propósito de obter maiores e mais econômicas conveniências advindas de seu trabalho com relação ao que conseguiriam obter individualmente nas suas próprias casas”. (1884, p.01).

Analisa-se a transição social que passou a Inglaterra, com a imensa quantidade de mão de obra nas cidades industriais e a necessidade de trabalhar para sobreviver, os empresários notaram um campo fértil para implantar métodos de trabalho forçado. Inúmeros são os relatos de trabalhos de jornadas extensivas e extenuantes, crianças, adolescentes e mulheres (GASKELL, 1833, pp173-212), eram abusadas em seu labor diário, salários irrisórios e as péssimas segurança e saúde no ambiente de trabalho¹⁰. Percebe-se que o empresário ou detentor dos meios de produção, independentemente do tempo e local, não hesita em usurpar a dignidade do trabalho de seus semelhantes. Segundo o autor Bignani (2006), a jornada de trabalho de crianças e aprendizes em 1802 poderiam chegar a 12 horas diárias, situação totalmente desproporcional ao esforço que um ser humano é capaz de suportar sem ter sua saúde tolhida pelo esforço diário do labor pesado.

Assim como ocorreu no Brasil, a Inglaterra não ficou silente quanto à exploração até então desenfreada permitida *laissez-faire*¹¹ britânico, o autor Bignani (2006) demonstra a evolução da legislação trabalhista inglesa e alguns instrumentos de regulação:

A partir do primeiro factory act, de 1802, diversas leis foram sendo editadas e aprimoradas, no sentido de aumentar a intervenção e proteger a força de trabalho empregada na cadeia produtiva industrial. A Lei de Peel, de 1802, limitava a jornada de trabalho das crianças aprendizes, que não recebiam

¹⁰ OBSERVATIONS on the factory system. London: Charles Fox, 67, Paternoster-Row, 1844, pp. 3-31

¹¹ Expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência, apenas com regulamentos suficientes para proteger os direitos de propriedade.

para trabalhar, pois estariam aprendendo os ofícios industriais, a 12 horas diárias e era aplicável somente aos moinhos e tecelagens que empregassem mais de 20 trabalhadores e mais de 3 aprendizes. Posteriormente, o Factory Act de 1833, também conhecido como Lei do Lord Althorp, aumentou o escopo da intervenção, proibiu o trabalho aos menores de 9 anos, diminuiu a jornada de trabalho das crianças e adolescentes entre 11 e 13 anos para 9 horas diárias e criou a Inspeção do Trabalho com poderes para entrar em qualquer fábrica ou tecelagem, a qualquer hora do dia ou da noite, a qualquer época, e proceder a entrevistas e investigações correspondentes às condições de trabalho bem como a garantir a plena aplicação da legislação em vigor. Em 1844, o Factory Act foi emendado, a fim de reduzir a jornada de trabalho das mulheres para 12 horas diárias e das crianças entre 8 e 13 anos para 6 horas diárias. Em 1847, o Factory Act foi reformado, para reduzir a jornada de trabalho de mulheres e menores de 18 anos para 10 horas diárias. Em 1867, o Factory Act teve seu âmbito de atuação ampliado para todas as demais indústrias manufatureiras, além da têxtil. No mesmo ano, foi editado o Workshop Regulation Act, que buscava estender a proteção do Factory Act para todo e qualquer local de trabalho, ainda que não fosse uma indústria, na acepção estrita da palavra. (BIGNANI, 2006, PP. 5/6).

Deste modo, percebe-se a constante intervenção do Estado visando favorecer a parte mais frágil das relações trabalhistas, a edição de leis e atos contribuíram de sobremaneira pela evolução da dignidade laboral na Inglaterra e, como se verá no tópico oportuno, este sistema teve seus reflexos no Brasil.

2.2.2. *Sweating System*

O *Sweating System* segundo o Bignani (2006) faz oposição ao sistema de *factory system*. Ambos dizem respeito a estrutura das relações industriais, tem-se naquele a produção fracionada em uma rede de pequenas e microempresas, as quais concorrem entre si, ocasionando a diminuição do valor laboral e as péssimas condições de trabalho. Posteriormente, o sistema fordista ampliou a característica principal do *Sweating System*, a produção manufatureira de uma parte de peça em larga escala. Nota-se a evolução do uso da produção especializada, visto que conduz a um grande avanço na produção. Não obstante, devido à grande concorrência gerada pela lei de mercado, o

trabalhador se deparava com preços irrisórios e a contratação com base na quantidade de peças produzidas e prazo de entrega.

De acordo com Bignani (2006) ao se contratar com base de peças produzidas, o valor agregado ao produto é muito reduzido, pois busca-se pela especialização e quantidade, logo, seguindo este raciocínio, o valor pago ao obreiro que está em posição inferior nas camadas sociais, portando-se como objeto da terceirização, encontra o repasse mínimo por peça como condição necessária a inserção no mercado, em virtude da competição com seus pares que realizam o mesmo trabalho e produzem os mesmos objetos. Já na segunda vertente do sistema onde os empregados ganham por prazo de entrega, a contratação ocorre diretamente pela empresa manufatureira com cumprimento do contrato de trabalho com base nas horas trabalhadas e limitação de jornada. Neste caso, a produção toda está concentrada em uma cédula de trabalho e sua residência se localiza em lugar diverso da planta industrial.

Tal sistema é fruto da revolução industrial, pois esta inovou ao introduzir novos métodos e inventos, criando a possibilidade de standardização do produto final, que segundo o autor Bignani (2006) democratizou a demanda e oferta. Posto isso, as roupas confeccionadas para algumas pessoas estavam acessíveis às massas, transformou-se um produto feito para qualquer pessoa para todas as pessoas. A flexibilidade do *sweating system* permitiu o surgimento do termo *prêt-à-porter* (pronto para usar), isso refletia o atual momento onde o produto passou a ser vendido com a ajuda do avanço tecnológico de forma inteira, acabada e em larga escala. Destarte, a balança social pendeu para o lado do proletariado mais uma vez, o barateamento e velocidade cada vez maior da produção implicou a diminuição das condições dignas do trabalhador.

Posteriormente ao fenômeno do *prêt-à-porter*, em seguida surgiram o *fast fashion* ou sua vertente italiana *pronto moda*, estes aceleraram e baratearam ainda mais o processo produtivo, promoveram o aumento da exploração das camadas subcontratadas, dilataram o abismo social e pressionaram em sobremaneira o abismo social no ambiente de trabalho. Esclarece o autor Bignani (2006) que concomitante ao processo de super flexibilização, está o aumento dos fluxos migratórios, presente desde o século XIX, explorando mão de obra vulnerável e abundante para essa crescente indústria. Charles Kingsley (1887, p. XXI) ressalta o valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida.

Nos Estados Unidos, observa-se um intenso movimento a partir do início do século XX, ocorreu a marginalização dos *sweatshops* e os trabalhadores conseguiram se organizar coletivamente as greves e ressurgiu o *factory system* como principal meio de produção. Segundo Bignani (2006) foram criados instrumentos normativos fundamentais para a construção de relações de trabalho mais justas e sustentáveis dentro do sistema norte-americano, a exemplo foram o *National Labor Relations Act*, 1935, conhecido como *Wagner Act*, e o *Fair Labor Relations Act*, 1938. O primeiro estabeleceu critérios e garantias para o trabalhador exercer o direito fundamental à sindicalização, já o segundo criou limitações mínimas à jornada de trabalho, trabalho infantil e ao salário. Além da pressão que os trabalhadores norte-americanos fizeram ao *sweating system*, a sindicalização e intervenção do Estado nos anos seguintes foram fundamentais para fulminar este sistema de exploração das relações de trabalho.

Contudo, a ausência do *sweating system* não acabou completamente, salienta Rosen (2002, pp. 119-128) que após o marco político neoliberal representado pela ascensão de Margareth Thatcher e Ronald Reagan ao poder a partir da década de 80, houve o desmantelamento do Estado Social e dos diversos mecanismos de intervenção nas relações de trabalho, diversos lugares de trabalhos precários, degradantes e absolutamente escravizantes, por desrespeitarem os direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. Aduz Bonacich (2000, pp. 1-25) sobre a interrelação existente entre o cenário internacional e as relações de trabalho, onde houver incremento comercial proporcionado pelos processos de globalização, o aumento da concorrência entre as empresas, a abertura dos mercados, a imigração irregular e a pressão por um capitalismo global flexível são elementos estruturantes para o retorno do *sweating system*.

O autor Bignani (2006) elenca as características inerentes a este sistema de exploração representada pela generalização do pagamento por peça, relacionado diretamente a produtividade do trabalhador com a contraprestação salarial, isso indica a diluição do risco do negócio entre patrão e empregado, prática cada vez mais comum na sociedade contemporânea. Ademais, o aumento do trabalho domiciliar dificulta a intervenção do Estado e o controle da jornada de Trabalho. As características analisadas irão acarretar aumento demasiado das horas de trabalho, redução dos salários decorrentes do baixo valor atribuído ao produto, ausência ou diminuição das condições de segurança e saúde, expondo o trabalhador a desenvolver diversas patologias e reduzindo a vida do empregado.

Um estudo de caso nos Estados Unidos pelo doutrinador Louie (2001, pp. 235-241) em seu livro intitulado *Immigrant women workers take on the global factory* demonstrou casos de escravidão contemporânea na cidade de El Monte, Califórnia, comprovou-se a presença do *sweating system* ao sistema produtivo norte americano. Foram libertos setenta e dois trabalhadores tailandeses vítimas de tráfico de pessoas e escravizados até serem resgatados pela polícia local. Em 1989 o Departamento de Trabalho norte-americano estimou haver aproximadamente 4.500 *sweatshops*, somente na cidade de Nova Iorque¹².

Percebe-se que a exploração do sistema em pauta não ocorre apenas no setor de vestuário, aponta Pieke (2010, pp. 152-163) a presença, principalmente na Europa, nos restaurantes, na colheita de frutas e no processamento de comida pronta. Assim como as relações trabalhistas se aperfeiçoaram, o sistema de exploração também acompanhou o desenvolvimento da sociedade agindo nas novas linhas de trabalho, o setor de novas tecnologias de informação no mundo virtual extinguiu a planta industrial. Segundo Ross (2004, pp. 157-174) o teletrabalho¹³, marcado pela crise do “ponto com” do começo do século XXI, ocasionou a fuga dos serviços para países de mão de obra barata. Esses *sweatshops* digitais trabalham 24 horas para um mundo globalizado que não para, não existe, pois, espaço para o respeito mínimo aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador. Assim, a fiscalização desse sistema é dificultada devido a subcontratação, em grande medida, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude no contrato de trabalho.

2.2.3. *Sweating System* no Brasil

No Brasil o *Sweating System* se enraizou e avançou graças a globalização, segundo o autor Bignani (2006, p. 21) a produção industrial predominante por esse sistema explorador consiste na confecção têxtil ou células de costura, principalmente em São Paulo. Vislumbra-se o processo de distribuição de tarefas, onde confecções maiores transferem parte de sua produção para outras pequenas empresas conhecidas,

¹² United States General Accounting Office. —Sweatshops in New York City. A local example of a nationwide problem. Washington, D.C.: United States General Accounting Office, 1989, p. 2

¹³ Teletrabalho, também dito trabalho remoto, significa, literalmente, trabalho à distância. Concretamente, trata-se de trabalho que é realizado quando se está a utilizar equipamentos que permitem que o trabalho efetivo tenha efeito num lugar diferente do que é ocupado pela pessoa que o está a realizar.

genericamente como oficinas de costura, com a tarefa de costurar peças já cortadas, deste modo tentam reduzir custos operacionais. Contudo, como já avaliado anteriormente, este sistema transfere aos trabalhadores responsabilidades que não os competem, como o risco de produção e a obrigação de cumprir metas intangíveis a normalidade devido a superprodução acordada.

A situação é extremamente precária, de acordo com Bignani (2006, p. 21) encontram-se nas oficinas de costura diversos trabalhadores imigrantes, grande parte oriunda de países onde os trabalhadores não são sindicalizados, não têm acesso facilitado a informação. Em um primeiro momento tais pessoas são aliciadas por seus familiares que podem ter interesse direto na exploração do trabalhador ou por agências de fachada, ambos traficam irregularmente os trabalhadores de seus países de origem cujo destino são, em grande parte, as oficinas brasileiras. Posteriormente, após a chegada ao destino, esses trabalhadores são usurpados em sua dignidade laboral e, muitas das vezes, a própria dignidade humana do indivíduo, pois o empregado tem medo de falar, de denunciar o tráfico a que foi submetido, recusa-se a delatar as péssimas condições de trabalho e de vida, ou, em alguns casos, não tem consciência das dimensões da precariedade a qual é submetido.

O doutrinador Bignani (2006, p. 26) relata casos de dois trabalhadores, onde a primeira em estado de gravidez foi submetida a condições análogas à escravidão, explorada, sofreu violência dos seus direitos e foi tolhida de sua dignidade laboral e de vida. O segundo caso representa as vítimas de violência, humilhação e vexações de todo tipo.

A trabalhadora chegara grávida ao Brasil. Passou a gravidez totalmente trabalhando, na oficina de costura. Teve seu filho no local de trabalho e voltou a trabalhar três dias depois do parto. Em outro relato o trabalhador foi espancado por ter pedido seus salários atrasados ao patrão, oficinista brasileiro. (BIGNANI, 2006, p. 26).

Ilustra-se a violência como forma de coação dos trabalhadores que questionam as condições laborais ou até mesmo, informações básicas. Ademais, mesmo entre os familiares que trazem as vítimas para trabalhar, como o caso de bolivianos que buscam trabalhadores em seus vilarejos de origem, percebe-se a exploração da mão-de-obra, visto que o trabalho escravo contemporâneo aparenta não possuir barreiras morais.

2.3. O direito a dignidade laboral

A dignidade do trabalho tem se mostrado essencial ao exercício das prerrogativas sociais, a necessidade de se desvencilhar das amarras da escravidão é necessário, principalmente, quando a submissão ao trabalho forçado está presente nos lugares onde o precário sistema fiscalizador, a ignorância da efetividade das leis e o constante ímpeto de aferir lucros cada vez maiores em detrimento da liberdade e saúde alheia é uma realidade presente.

Segundo a Convenção 29 da OIT (1932), o trabalho forçado ou obrigatório constitui todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade. Observa-se que o conceito é restritivo, porém é válido para análise em questão. A OIT trabalha em cima da ideia de liberdade, ou seja, quando o trabalhador não possui a liberdade para se locomover ou está privado de sua liberdade de escolha, o indivíduo estaria sujeito ao trabalho forçado.

Não obstante, é incapaz a compreensão do trabalho forçado dissociado dos movimentos sociais, assevera José Afonso da Silva (2005, p. 115) que o individualismo e o abstencionismo ou neutralismo do Estado liberal provocaram imensas injustiças, e os movimentos sociais do século passado e deste especialmente, desvelam a insuficiência das liberdades burguesas. Desta forma, com a burguesia privando o trabalhador de alcançar suas liberdades sociais, a construção de uma dignidade laboral mínima se torna necessário.

O Estado, assume grande parcela de responsabilidade sobre os meios de existência da dignidade laboral. O doutrinador José Afonso da Silva explicita sobre os instrumentos de prestação positiva que possui a entidade Estatal, cabe a este elaborar as condições na esfera legislativa para a efetivação dos direitos sociais. Explicita o autor:

Assim podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionais ao pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais

propicias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (2005, p. 287).

Bobbio Salienta sobre o surgimento dos direitos fundamentais do homem, estes coexistem entre si por gerações de direito em um processo não-linear oferecendo subsídios ao trabalho digno. Os direitos fundamentais surgem na primeira geração em meio ao Estado Liberal, resultado das Revoluções Americana e Francesa, trabalham com a ideia das liberdades negativas relacionada à liberdade individual. Gilmar Ferreira Mendes expõe seu pensamento acerca do tema:

Pretendia-se, sobretudo, fixar uma esfera de autonomia pessoal refratária às expansões do Poder. Daí esses direitos traduzirem-se em postulados de abstenção dos governantes, criando obrigações de não fazer, de não intervir sobre aspectos da vida pessoal de cada indivíduo. São considerados indispensáveis a todos os homens, ostentando, pois, pretensão universalista. (2009, p. 267).

Os direitos de segunda geração de acordo com Mendes (2009, p. 268) não correspondem mais a uma abstenção do Estado, mas o obriga a prestações positivas. O princípio da igualdade ganha destaque dentro os direitos fundamentais, pois este deve permitir o exercício do reconhecimento das liberdades sociais – a exemplo da sindicalização e do direito de greve. Chama-se de direitos sociais, não pelo fato de ser dirigido as coletividades, mas por se relacionarem diretamente com as reivindicações da justiça social.

Já quanto aos direitos de terceira geração, têm-se os direitos difusos ou coletivos, estes segundo Mendes (2009, p. 269) foram concebidos para a proteção do homem em grupos, na coletividade. Tem-se o direito à paz, ao desenvolvimento, à qualidade do meio ambiente, à conservação do patrimônio histórico e cultural.

As gerações de direito representam momentos históricos distintos, que diante das pressões sociais, impulsionaram o surgimento de princípios e garantias culminando para a constituição do direito fundamental ao trabalho digno. Entretanto, o direito fundamental ao trabalho digno pode ser interpretado por perspectivas diferentes, entre elas a perspectiva filosófica, normativa e histórico-constitucional.

Jorge Luiz Souto Maior (2000, p. 102) adota uma interpretação filosófica, para o autor o direito do trabalho possui exatamente a função de inibir os obstáculos à alegria do trabalho. Ao valorizar o trabalho, este direito valoriza o homem e o integra à sociedade, pois o labor é a essência humana no sentido de valorização pessoal e integração social, sendo ao mesmo tempo um dever e um direito, na relação do indivíduo com a sociedade e o Estado.

A perspectiva normativa de acordo com Maurício Godinho Delgado (2010, pp. 95/96) possui uma dinâmica de negociação pelos atores coletivos sindicais e está presente nas sociedades democráticas se subdividindo em: normatização autônoma e privada, na qual a norma se produz a partir da sociedade civil, da legitimação do conflito entre os particulares, das negociações coletivas autônomas e a normatização privada subordinada, onde o Estado delimita a atuação dos particulares, condicionando a capacidade de criação e reprodução das normas jurídicas.

Sob a perspectiva histórico-constitucional, o direito do trabalho se depara segundo Maurício Godinho Delgado em quatro fases: formação, intensificação, consolidação e autonomia.

A fase da formação estende-se de 1802 a 1848, tendo seu momento inicial no Peel's Act, do início do século XIX na Inglaterra, que trata basicamente de normas protetivas de menores. A segunda fase (da intensificação) situa-se entre 1848 e 1890, tendo como marcos iniciais o Manifesto Comunista de 1848 e, na França, os resultados da Revolução de 1848, como a instauração da liberdade de associação e a criação do Ministério do Trabalho. A terceira fase (da consolidação) estende-se de 1890 a 1919. Seus marcos iniciais são a Conferência de Berlim (1890) que reconheceu uma série de direitos trabalhistas, e a Encíclica Católica Rerum Novarum (1891), que também fez referência à necessidade de uma nova postura das classes dirigentes perante a chamada "questão social". A quarta e última fase, da autonomia do Direito do Trabalho, tem início em 1919, estendendo-se às décadas posteriores do século XX. Suas fronteiras iniciais estariam marcadas pela criação da OIT (1919) e pelas Constituições do México (1917) e da Alemanha (1919). (DELGADO, 2006, pp. 88/89).

Segundo a doutrinadora Gabriela Neves Delgado (2006, pp. 73-81) a aplicação das gerações dos direitos acompanhou a evolução histórica brasileira. A autora salienta que a Constituição Imperial de 1824, outorgada por D. Pedro I, fundou a história do

constitucionalismo brasileiro, porém não tratou dos direitos sociais. Posteriormente, a Constituição republicana de 1891, reconheceu a liberdade de reunião e associação, podendo ser restritas pela ordem pública, mas também não tratou dos direitos sociais.

Após o fim da escravidão, as crises decorrentes da chegada de imigrantes e a pressão social, em 1934 inaugurou-se a primeira constituição brasileira a constar direitos sociais, seu texto revestia de caráter programático como o direito ao salário mínimo, isonomia salarial, jornada de trabalho de oito horas, férias anuais remuneradas, e a pluralidade e autonomia sindical.

A professora Gabriela Delgado (2006, p.76) atribui à constituição outorgada de 1937 ou constituição do Estado novo, que muito embora marcada pelo autoritarismo de Getúlio Vargas e retrocesso sociais, editou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) “foi passo progressivo na busca de proteção jurídica aos trabalhadores, apesar de ser um diploma jurídico elaborado em conformidade com a filosofia autocrática da época.” Delgado (2006, p.76).

Após o fim da Segunda Guerra Mundial e da Era Vargas, o Brasil e o mundo passaram por um período de redemocratização e ampliação dos direitos sociais, após as atrocidades ocorridas no período de conflito, o mundo se sensibilizou em face da enorme quantidade de pessoas mortas de forma brutal e sub-humana. Assim, em território nacional foi elaborada a Constituição de 1946, esta atribuía o trabalho a possibilidade da existência digna de forma a proporcionar a dignidade humana.

Posteriormente a Constituição de 1967, marcada pelo autoritarismo do regime militar, manteve assegurado os direitos trabalhistas já existentes e definiram a composição do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Atualmente a Constituição de 1988 se preocupou de assegurar o efetivo cumprimento dos direitos individuais e sociais dotados de dignidade. De acordo com o trecho extraído do sitio virtual do senado, aduz:

Datada de 5 de outubro de 1988, a Constituição inaugurou um novo arcabouço jurídico-institucional no país, com ampliação das liberdades civis e os direitos e garantias individuais. A nova Carta consagrou cláusulas transformadoras com o objetivo de alterar relações econômicas, políticas e sociais, concedendo direito de voto aos analfabetos e aos jovens de 16 a 17 anos. Estabeleceu também novos direitos trabalhistas, como redução da jornada semanal de 48 para 44 horas, seguro desemprego e férias remuneradas acrescidas de um terço do salário. (SENADO, 2015)

O autor Maurício Delgado Godinho (2007, p. 24) disserta sobre a constituição de 1988 ser absolutamente inovadora na tradição brasileira, pois alçou o princípio da dignidade da pessoa humana na essência do sistema constitucional do País. Possuindo influência no sistema jurídico, político e social entendendo o princípio da dignidade como regente e instigador.

Assim, a Dignidade do trabalho fundada na valorização do ser humano possui de acordo com a justiça social, é tratada na Constituição Federal em seu artigo 193: “A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.” Assevera Maurício Godinho sobre o papel que o princípio da dignidade da pessoa humana possui na estruturação das sociedades:

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana, em sua singeleza, independentemente de seu status econômico, social ou intelectual. O princípio defende a centralidade da ordem juspolítica e social em torno do ser humano, subordinante dos demais princípios, regras, medidas e condutas práticas. (2007, p. 23).

Assegurar a dignidade do trabalho é fundamental para estruturação de uma sociedade igualitária com as mínimas condições de labor. Leciona a doutrinadora Gabriela Delgado (2006, pp. 206/237) que o desempenho das relações sociais, com destaque a trabalhista, deve ser vedada a violação da dignidade, o que significa que o ser humano jamais poderá ser utilizado como objeto ou meio para a realização do querer alheio. A identidade social do homem somente será assegurada se seu labor for digno. Assevera a autora sobre a estreita relação entre o labor e a dignidade humana, concomitante a isso, o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício.

Uma vez apresentado a importância que o trabalho assume na vida do homem, é evidente que a privação, o desrespeito ou qualquer outra forma que venha a diminuir as condições laborais afeta diretamente a dignidade do ser humano, a seguir, serão analisados os mecanismos de enfrentamento a exploração do trabalho escravo contemporâneo.

2.4. Tratados e Convenções Internacionais: uma análise paralela a legislação nacional.

2.4.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

O direito ao trabalhador exige uma movimentação de maior ênfase por parte do Estado, as normas devem seguir uma vela mestra que conduzirá todas as outras normas, regulamentos e litígios promovendo, de fato, o bem-estar laborar e a possibilidade de o trabalhador encontrar terreno fértil ao seu próprio desenvolvimento.

Assim, a fim de conduzir melhor o processo de proteção a dignidade e valorização do trabalhador são criados princípios constitucionais norteadores do direito trabalhista nas palavras de Delgado:

Na verdade, são quatro os principais princípios constitucionais afirmativos do trabalho na ordem jurídico-cultural brasileira: o da valorização do trabalho, em especial do emprego; o da justiça social; o da submissão da propriedade à sua função socioambiental; e o princípio da dignidade da pessoa humana. (...) (2007, p. 14)

Dentre todos os princípios, considera-se a valorização do trabalho como de fundamental importância a ordem social. Delgado (2007, p. 15/16) aduz sobre a ênfase dada na Carta Constitucional de 1988 a este princípio, tem-se desde o preâmbulo a afirmação que o princípio a favor do trabalhador se liga a diversos outros, como os direitos sociais, os quais buscam a inserção do cidadão na sociedade por meio do trabalho digno e também de ser base à ordem econômica e financeira de um país.

Assim, vale reforçar sobre a necessidade do trabalho digno, a Constituição Federal tratou em sua estrutura sobre os direitos, deveres individuais e coletivos, dentre eles temos a vedação a qualquer tipo de tortura ou tratamento desumano e degradante. Deve-se primar pela honra, vida privada e intimidade de cada um, valorizando o ser humano em todo seu potencial, segundo as palavras de Lília Leonor Abreu e Deyse Jacqueline Zimmermann aduz:

Dentre os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º) consta que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (inc. III), que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a

imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (inc. X), que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (inc. XIII), que é livre a locomoção (inc. XV), que ninguém será privado da liberdade ou de bens sem o devido processo legal, sem mencionar a proibição de prisão por dívida (inc. LXVII). (2003, p. 143).

A Constituição Federal é muito clara ao tratar do trabalho escravo, desta forma, pode-se dizer que a vela mestra norteadora das leis brasileiras é uma boa referência ao desenvolvimento de criação dos instrumentos de combate e erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

2.4.2. Código Penal Brasileiro

O Código penal brasileiro a partir da nova reformulação trazidas da Lei 10.803/2003, ampliou o entendimento do trabalho escravo. O artigo 149 elencou as hipóteses de ocorrência quando o trabalhador é exposto a situações de trabalho degradante, trabalho forçado, exaustiva, servidão por dívida, restringido de sua locomoção e liberdades ou ser reduzido à condição análoga à escravidão.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorrem quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º

A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

Campos (2011, p. 199) entende que o trabalho forçado ocorre quando alguém submete outra pessoa ao labor com o uso da força, violência ou arma. Já Brito Filho (2004) considera todo tipo de privação da liberdade do trabalhador, a exemplo da coação psicológica, da vigilância ostensiva, da retenção de documentos ou até a restrição a utilização dos meios de transporte como características do trabalho forçado.

Outra forma de identificar o trabalho forçado é analisar separadamente o tipo de trabalho e os meios oferecidos para realizados, não se pode generalizar avaliando quantitativamente os trabalhos, pois incorreria em erro quanto a qualificação do mesmo. Assevera Campos:

“Pode ocorrer de existir um trabalhador cortando cana por seis horas, mas o ritmo do corte da cana e as condições de trabalho ser tão extenuantes que ele não resista e tenha sua saúde gravemente comprometida” (CAMPOS, 2011, p. 199).

A modalidade Servidão por Dívida segundo Campos (2011, p. 199) é aquela onde o empregador oferece os subsídios mínimos ao desenvolvimento do trabalho, porém, cobra do empregado o equipamento, os alimentos e todas as outras despesas oriundas das compras na “mercearia” ou instalação em que são oferecidos os alimentos e instrumentos ao trabalhador, cria-se uma dívida impagável levando muitas vezes o empregado a clandestinidade por se achar tolhido de quitar seu débito.

Ao tratar do trabalho degradante, o autor enfatiza principalmente a negação dos direitos básicos usurpados do empregado, entre eles estão aqueles que mantêm o mínimo de dignidade ao labor humano, temos:

Se um trabalhador possui direitos trabalhistas e lhe negam todos; se o trabalhador tem direito a alojamento decente e lhe negam; se o trabalhador tem direito a tomar banho e lhe sonegam água para tomar banho; se o trabalhador tem direito à comida e lhe dão comida azeda; se o trabalhador tem direito a água potável para matar a sede na frente de trabalho e não lhe dão água; se o trabalhador tem direito a uma sombra para comer e descansar e lhe dão sol escaldante; se o trabalhador tem direito a sentar dignamente para fazer a refeição e lhe dão o chão ou a cana para sentar, então é trabalho degradante. (CAMPOS, 2011, p. 199).

O Código Penal ao tratar das condições análogas à escravidão teve a felicidade de ampliar o rol de atividades ilícitas ligadas ao trabalho escravo contemporâneo. Assim, não deve se ater preliminarmente sobre a imagem da exploração desenvolvida no século passado, de forma que a privação de liberdade e as condições que visem reduzir a dignidade da pessoa humana são apenas características que irão compor um conceito maior. Brito Filho possui o entendimento de que:

Primeiro, ampliou o rol de hipóteses que caracterizam o trabalho escravo, dando feição mais consentânea com o objetivo de proteger o que, de fato, é o mais importante, que é a dignidade da pessoa humana. Segundo, tornou mais fácil a tipificação do ilícito, o que a sintética, lacônica legislação anterior não permitia. (2006, p. 127).

Deste modo, ao utilizar termos mais contemporâneos se observa uma aproximação da tipificação a realidade, favorecendo, destarte, o combate mais eficaz a exploração laboral.

2.4.3. Tratados e Convenções Internacionais

O mundo após atravessar inúmeras sociedades escravocratas com suas peculiaridades, criou a necessidade de regulamentar a luta contra a escravidão. Em 1926, a ONU promoveu a Convenção sobre a Escravatura, esta representou um marco a nível internacional ao combate do trabalho escravo. A Convenção apresentou um avanço à época e definiu a escravidão como “o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual se exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito à propriedade”¹⁴. Salienta a autora Carvalho:

O debate filosófico e prático entreaberto pela convenção inicial da Liga das Nações foi absorvido, juntamente com as edificações majestosas de Genebra pela Organização das Nações Unidas (ONU), sua sucedânea. Perdura nos dias de hoje, em todas as regiões mundiais, resultando em número significativo de especificações legais nacionais e internacionais, secundado pela ação informada de um conjunto de organizações da sociedade civil que

¹⁴ Art. 1º da Convenção Sobre a Escravatura.

se dedicam a estudar e denunciar a permanência bárbara da escravidão. (2011, p. 239).

Após a segunda guerra mundial, o trabalho escravo se tornou mais evidente, assim, os organismos internacionais se viram pressionados a tomarem alguma medida de combate ao trabalho escravo. A OIT por meio de suas convenções, aborda o tema do Trabalho Forçado ou Obrigatório em sua convenção n. 29 de 1930 e a convenção n.105 sobre a abolição do trabalho forçado de 1957. O autor Leonardo Sakamoto tece algumas considerações sobre o assunto:

A primeira (Convenção sobre Trabalho Forçado) dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admite algumas exceções de trabalho obrigatório, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, entre outros. A segunda (Convenção sobre Abolição do Trabalho Forçado) trata da proibição do uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves; como medida de discriminação. (2007, p. 31).

A primeira convenção diz respeito à eliminação do trabalho forçado ou obrigatório, respeitadas as exceções, já a segunda há uma evidente complementação da primeira, uma vez que proíbe o uso de toda forma de trabalho já empenhados na primeira convenção. O artigo 25 da convenção n.29 estabelece que o trabalho forçado deve ser punido como um crime, e que cada Estado tem a obrigação de assegurar que as sanções impostas pela lei sejam adequadas e rigorosamente aplicadas¹⁵, complementam os autores Abramo e Machado (2006, p. 63) que as legislações nacionais devem tipificar a prática levando em conta as particularidades econômicas, sociais e culturais do contexto em que a lei se insere, pois de nada adianta apenas importar uma lei sem sua aplicabilidade no contexto inserido.

A declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, ao tratar dos direitos humanos não deixou de considerar a importância do trabalho escravo, assim, os artigos IV e XXIII aduzem o seguinte:

¹⁵ art. 25 da Convenção n° 29

Ninguém será mantido em escravidão nem em servidão; a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas (...). Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho. Arts. IV e XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Não obstante, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos elaborada durante o Pacto de San Jose da Costa Rica de 1992 tratou do trabalho escravo e considerou o combate não apenas a exploração em si, mas também do tráfico de pessoas. “Ninguém pode ser submetido à escravidão ou à servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas.” Assim, no tópico a seguir, será proposto a análise do protocolo e seus objetivos que visam combater o tráfico de pessoas.

2.4.4. Organização Internacional do Trabalho

Ao analisar as publicações da OIT, percebe-se um conceito desenvolvido sobre trabalho escravo contemporâneo muito mais amplo que o delimitado pela doutrina majoritária e o estabelecido no presente trabalho. Assim, a OIT utiliza a expressão trabalho forçado ou compulsório, estabelecida desde a Convenção n. 29 da OIT em seu artigo 2º (OIT, 2003, p. 27/28), defendeu que “trabalho forçado ou compulsório significará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de alguma punição e para o qual o dito indivíduo não se apresentou voluntariamente.

Afere-se de tal conceito um rol amplo de opções, visto que se ao delimitar demasiadamente o conceito poderia prejudicar o combate, a prevenção e até mesmo a identificar a ocorrência de exploração laboral. Assim a própria OIT reconhece a diversidade das formas de trabalho forçado e compulsório.

Embora condenado em todo o mundo, o trabalho forçado vem revelando novas e inquietantes facetas ao longo dos tempos. Formas tradicionais de trabalho forçado, como a escravidão e a servidão por dívida, ainda perduram em algumas regiões, e práticas antigas desse tipo continuam nos perseguindo até hoje. Nas [sic] novas e atuais circunstâncias econômicas estão surgindo,

por toda parte, formas preocupantes como a do trabalho forçado em conexão como tráfico de seres humanos. (OIT, 2002, p. 1)

O Trabalho escravo possui uma íntima relação com o tráfico de seres humanos. Na atualidade, a exploração laboral é acompanhada de outro ato ilícito, qual seja, o tráfico ilegal de seres humanos. Desta forma, observa-se que as dívidas do trabalho escravo são oriundas, muitas vezes, do próprio “transporte”, o qual é entendido como tráfico de seres humanos. Resta, claro, que combater o tráfico ilegal de seres humanos será uma resposta direta ao combate do trabalho escravo contemporâneo, assunto que será tratado em momento oportuno neste trabalho.

2.5. Protocolo de Palermo

O Protocolo de Palermo tão discutido no âmbito do trabalho escravo é instrumento de combate criado a partir da Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional. Uma vez que o país deseja utilizar o protocolo em seu ordenamento jurídico, deve ser signatário da Convenção Contra o Crime Organizado transnacional, pois o protocolo representa apenas uma parte de um conjunto de regras e instrumentos de combate ao tráfico de pessoas.

Ao analisar o trabalho escravo contemporâneo, percebe-se que a exploração laboral está atrelada ao tráfico de pessoas, pois, independente do período de escravidão, percebe-se que a reposição quantitativa da mão-de-obra escrava tanto antigamente¹⁶ quanto na atual¹⁷ sempre ocorreu independente das vias regulamentares de cada período. Assim, o protocolo é o instrumento necessário a promoção da responsabilização criminal para este tipo criminal.

Criminalizar apenas o traficante é uma medida parcial de combate, pois o tráfico de pessoas possui diversos elos que encadeados promovem a prática do ilícito.

¹⁶ Período compreendido nos primórdios do tráfico de escravos, neste período o tráfico era legal e estimulado pelo Estado, a ênfase do tráfico negreiro e indígena no Brasil colonial e republicano era o uso na exploração do pau-brasil, cana-de-açúcar, etc.

¹⁷ Após promulgar a lei Áurea o tráfico e escravização tradicional declinou rumo à extinção. Contudo, a exploração do trabalho adquiriu novos contornos e, por conseguinte, o tráfico se tornou ilegal e utilizou novos métodos e finalidades para atingir seu objetivo principal, manter o sistema de exploração abastecido.

Deste modo, deve-se tentar assegurar o enfrentamento de forma completa ao fornecer subsídios para que as vítimas do tráfico sejam reinseridas no contexto social, devolvendo sua dignidade e diminuindo os efeitos colaterais das chagas e traumas que a vítima carrega. Aduz o doutrinador Ollus (2004) que enquanto criminaliza os traficantes, o protocolo destaca que o processo e a punição não devem colocar em risco a vida das vítimas.

Durante o desenrolar das pesquisas na análise do Relatório Global fornecido pela OIT (2005), percebe-se que o tráfico transcende uma sexualidade, grupos feministas do início do século XXI lutaram para expor o tráfico de mulheres relacionados, principalmente, a exploração sexual ligada a prostituição. Contudo, não são apenas mulheres as vítimas, homens e crianças são também objetos de exploração.

Esta, ocorre em diversas etapas, modalidades e formas, seja ela travestida de legalidade como o transporte para a realização de um trabalho legal, ou mesmo através do uso de ameaça ou da força como forma de coação. O Brasil ao ratificar o tratado e consequentemente o protocolo, editou o Decreto 5017 de 2004 que esclarece:

- (a) “Tráfico de Pessoas” será compreendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. (BRASIL, 2004).

No transcorrer do presente trabalho, após breve análise quanto ao posicionamento de diversos autores com suas obras em livros, artigos e sitio virtual, percebeu-se a utilização do termo contrabando de seres humanos. Segundo o site da UNODC não se deve confundir tráfico com contrabando, pois o primeiro caracteriza pelo recrutamento, transporte, transferência, fornecimento de alojamento ou acolhimento de pessoas recorrendo à ameaça, força ou outros tipos de coação para o fim de exploração, assim como a terminologia adota no Decreto 5017 de 2004. Já o contrabando de seres humanos associado ao trabalho escravo é utilizado erroneamente, pois por mais que ocorra situação de perigo, faz-se necessário o conhecimento e o consentimento da pessoa ser contrabandeada, e esta termina quando a pessoa alcança

seu destino, não ocorre, pois, uma relação estreita com o trabalho escravo como no primeiro caso porque o contrabando se caracteriza pelo simples transporte.

Muito embora não esteja intimamente ligada a exploração do trabalho, a Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, em seu artigo 3, considera o contrabando e o tráfico de pessoas crime. O Decreto 5016 de 2004 estabelece:

“A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente” (BRASIL, 2004).

Desta forma, o tráfico de migrantes envolve tanto o contrabando quanto o tráfico de pessoas e, segundo Gallanther (2010, p. 25), o tráfico de migrantes englobou a transferência de crianças para outros países, assim como a exploração e a transferência de adultos de um país para o outro pelo uso da força ou outras formas de coação, a imigração ilegal passou a incluir somente a movimentação de pessoas de um país para o outro com a obtenção de lucro.

Não obstante, o conflito doutrinário quanto ao entendimento do tráfico de migrantes causou inúmeras controvérsias, pois segundo Gallanther (2010, p. 28), alguns países se posicionavam que se houver consentimento, não se poderia falar em crime, pois a anuência elimina a possibilidade de proteção das pessoas após os meios utilizados no tráfico como coação, ameaça, uso da força, rapto, fraude, abuso de autoridade. Assim, o Protocolo pacificou o entendimento da irrelevância de utilizar o consentimento como necessário ao ilícito penal, o crime ocorre independente da vítima anuir ou não com o tráfico.

Gallagher (2010, p.29) esclarece que o Protocolo facilitou a identificação, pois baste estar presentes três elementos elencados pelo Decreto 5017 de 2004, são eles: a ação (recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas); o meio (recorrendo à ameaça ou ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefício para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra); e o propósito (para fins de exploração). (BRASIL, 2006).

Assim as controvérsias acerca do tema foram dirimidas, simplificadas e esclarecidas pelos Protocolos e, se tornou mais ampla a criminalização das formas de deslocamento humano, independentemente de sua finalidade.

2.5.1. Objetivos do Protocolo

O protocolo de Palermo é um instrumento criado pela Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças. Uma vez esclarecido a ligação direta do trabalho escravo contemporâneo com o tráfico de pessoas, o Brasil se uniu a outros países na implementação de políticas de enfrentamento ao tráfico e, conseqüentemente, o trabalho forçado.

Deste modo, ao editar o Decreto 5017 de 2004, o Brasil ratificou a convenção cujos objetivos serão elencados a seguir:

“Os objetivos do presente Protocolo são os seguintes:

- a) Prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças;
- b) Proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e
- c) Promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.” (BRASIL. Decreto 5017, 2004).

Inicialmente, pode-se falar na prevenção como medida fundamental aos aliciadores, pois a educação, informação e conhecimento apresentam resultados consideráveis a diminuição do tráfico. O autor Arthur Ramos do Nascimento em sua obra “Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo Rural Contemporâneo” (2012, p. 76) esclarece que grande parte das vítimas estão incluídas abaixo da linha de pobreza, em certos casos atingem o grau de miséria extrema e isso propicia um terreno fértil a exploração. Sabe-se que a pobreza no Brasil, Índia e outros países subdesenvolvidos, em desenvolvimento ou até mesmo os tidos como desenvolvidos, a baixa infraestrutura, a falta de programas governamentais e a pobreza restringem a pessoa ter conhecimento para evitar a exploração laboral ou o tráfico de pessoas.

No Brasil, verifica-se que por mais que existam campanhas de conscientização, boa parte da população que não dispõem de acesso ao conhecimento ainda se tornam

vítimas dos “gatos” ou atravessadores. Não obstante, segundo o Decreto 5017 (BRASIL, 1940), o Estado deve estar envolvido no combate ao tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e crianças, pois estes representam grupos vulneráveis a exploração, muitas vezes incapazes de se defenderem das agressões, ameaças e coações.

Segundo a Embaixada norte americana (2015), os Estados Unidos utilizam como forma de prevenção a entrega de folhetos no momento da entrevista para o visto de trabalho, assim, o governo norte americano busca conscientizar o cidadão e evitar que novas pessoas sejam traficadas devido o desconhecimento. Além disso, eles informam sobre todos os direitos trabalhistas do entrevistado, os telefones de contato para denúncia de qualquer tipo de exploração, entidades de apoio governamentais e da sociedade civil.

Em sua alínea “b” o Protocolo estabelece que o Estado deve proteger e ajudar as vítimas do tráfico, respeitando plenamente os direitos humanos (DECRETO 5017, 2004). Assim, os Estados ao ratificarem a Convenção devem adequar o ordenamento jurídico interno, criar instrumentos de assistência e meios de combate e proteção a perpetuação do tráfico de pessoas. Segundo Ollus (2004) alguns países como a Finlândia deverão realizar alterações mais profundas e complexas, neste caso, o Código de Processo Penal Finlandês deve sofrer algumas alterações no intuito de oferecer mais garantias de proteção à vítima.

O terceiro objetivo estabelecido na alínea “c” do Protocolo diz respeito a cooperação internacional entre países, pode-se utilizar como exemplo a cooperação entre Brasil e Estados Unidos quanto a imigração irregular, prática muito comum do tráfico de pessoas. Segundo Luchete (2010), entre 2008 e 2010 mais de 1500 pessoas teriam comprado documentos falsos, em ação da Polícia Federal com apoio da Embaixada dos Estados Unidos em Brasília

Desta forma, os Objetivos do Protocolo de Palermo ensejam mudança considerável no ordenamento jurídico e político dos Estados ratificadores. Ademais, exige alterações consideráveis e fomento a políticas preventivas e de combate ao tráfico de pessoas, a qual logrará maior êxito quando realizada em cooperação entre os países pactuantes.

3. CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: AS VÍTIMAS DA EXPLORAÇÃO NO BRASIL, ESTADOS UNIDOS E ÍNDIA

3.1. Metodologia de Estatística

A ausência de dados devido a prática dos crimes sem denúncia, a ocultação da incidência dos ilícitos por parte do Estado e até mesmo a quantidade diminuta de dados relativas ao tema dificultam precisar com exatidão a incidência do trabalho escravo contemporâneo.

Logo, diante das dificuldades, o Global Index Slavery e a OIT desenvolveram uma metodologia de pesquisa de modo a buscar um resultado mais fidedigno com a realidade e, oferecer subsídios para que os Estados tenham conhecimento e adotem políticas públicas adequadas.

3.1.1. OIT

A fim de futuros esclarecimentos e precisão nos dados pesquisados, a OIT utiliza uma estimativa mínima de trabalho forçado. Segundo o relatório geral (2005, p. 12 apud P. BELSER. et al.) na falta de estimativas nacionais confiáveis e de ampla aceitação, a metodologia da OIT apoia-se num método estatístico especial descrito como dupla amostra de casos registrados de trabalho forçado. Esse procedimento de amostra, chamado de “captura-recaptura” na literatura estatística, foi originalmente concebido para estimar a abundância da vida silvestre, aplica-se também a muitos tipos de população de difícil acesso, inclusive vítimas de crimes de guerra.

Em sua forma mais simples, o método consiste em fazer duas listas independentes (captura e recaptura), representando cada qual uma amostra aleatória da população a ser estimada. Em seguida, é contado o número de pessoas em cada uma das duas listas, assim como o número de pessoas que figuram em ambas as listas. Os três

números resultantes constituem a base para a estimativa da dimensão da população-alvo considerada. (RELATÓRIO GERAL, 2005, p. 12)

No presente contexto, foi aplicado pela OIT o procedimento de dupla amostra envolvendo duas equipes de pesquisadores que trabalharam independentemente uma da outra, com iguais atribuições e meios ambientes semelhantes. As duas equipes foram instruídas a produzir duas listas independentes de relatos comprovados de casos de trabalho forçado, fazendo uso de uma ampla gama de fontes próprias da OIT ou não (inclusive relatórios de organizações internacionais, de organizações públicas, policiais, sindicais e de organizações não governamentais locais e internacionais (ONGs), círculos acadêmicos, imprensa e outros).

Definiu-se como caso válido de trabalho forçado toda informação em página impressa ou na tela de uma fonte original que contivesse os quatro elementos seguintes: atividade reconhecida como forma de trabalho forçado nos termos da Convenção nº 29 ou da Convenção nº 105 da OIT; indicação do número de pessoas identificadas ou identificáveis envolvidas; área geográfica na qual tenha ocorrido a atividade registrada e a data ou o intervalo de tempo correspondentes no período entre 1995 e 2004. (RELATÓRIO GERAL, 2005, p. 13)

As duas listas resultantes foram armazenadas em bancos de dados distintos, cada qual organizada por região geográfica e forma geral de trabalho forçado. Em cada categoria, contava-se o número de casos registrados e comprovados de trabalho forçado encontrado por cada equipe, assim como o número de casos encontrados por ambas.

Esses números foram então utilizados para calcular o número total de casos de trabalho forçado notificados ao longo do período de referência de dez anos por categoria. Isso mostrou que, em alguns casos, esse número, multiplicado pela média de vítimas por caso, dá uma estimativa do número total de pessoas em trabalho forçado num determinado momento, incluindo não só casos registrados como não registrados.

Convém observar que essa metodologia resulta numa rigorosa estimativa mínima do trabalho forçado por vários motivos, especialmente pela restrição de fontes confiáveis e de dados comprovados. As sete línguas conhecidas pelos pesquisadores limitaram sua busca de fontes geograficamente diversas. Finalmente, em todo o estudo, esforços em geral foram envidados para pecar por precaução. (RELATÓRIO GERAL, 2005, p. 11)

3.1.2. *Global Slavery Index*

A Fundação Walk Free (2010) financiada por grandes empresários como Rishard Branson, Andrew Forrest, Bill e Melinda Gates, Warren Buffet de grande relevância no cenário internacional realizou diversos estudos e pesquisas sobre Trabalho Escravo contemporâneo, no intuito de descobrir suas causas e buscar um meio eficaz para erradicá-lo. Assim, na construção de parâmetros de cálculo, desenvolveu-se três linhas de pesquisa que juntas compõem o índice global de escravidão.

O primeiro é a mensuração da prevalência, segundo a Gallup Incorporation (2013) é muito difícil a análise devido à natureza oculta do crime. Os sobreviventes representam o método mais precioso para estimar os números de pessoas vivendo na moderna escravidão. A Fundação Walk Free encomendou a empresa Gallup a condução de pesquisas relacionadas a representações nacionais e amostras aleatórias de sobreviventes em sete países: Nepal, Indonésia, Brasil, Etiópia, Rússia, Paquistão e Nigéria.

De acordo com o Global Slavery Index (2014, p. 12) os resultados desses sobreviventes foram considerados ao lado de dados de outros sobreviventes pré-existentes e a revisão de uma segunda fonte de recursos de 58 países. Um método de extrapolação foi desenvolvido para os países remanescentes que tiveram em consideração fatores incluindo vulnerabilidade, geografia, e outros contextos de produção de estimativa apropriada.

Preliminarmente prevaleceram as estimativas que estavam revisadas contra as segundas fontes de estimativas e análise qualitativa das informações coletadas de 58 países. Finalmente, ajustou-se de modo específico onde as evidências assim as permitiam individualizar (NAÇÕES UNIDAS, 2014).

A segunda forma, segundo as Nações Unidas (2014) é mensurar a responsabilidade governamental, a metodologia desenvolvida envolve a responsabilização da escravidão moderna em 167 países. Um time de pesquisadores coletou dados de encontro aos seguintes cinco objetivos em cada país, são eles:

- a) Sobreviventes identificados, ajudados a sair e permanecer fora da escravidão moderna;
- b) Os mecanismos da justiça criminal endereçados a moderna escravidão;

- c) Mecanismos de coordenação e prestação de conta para uma central governamental em algum lugar determinado;
- d) Atitudes, sistemas sociais e instituições que permitem a escravidão moderna dirigida;
- e) Empresas e governos através de suas intervenções públicas para frear produtos e serviços que utilizam a moderna escravidão.

A terceira forma é a mensuração da vulnerabilidade, esta foi realizada pelos exames da Global Slavery Index no contexto de fatores que impactam a vulnerabilidade das pessoas nos países de escravidão moderna. Informações foram coletadas de respeitáveis fontes que aferiram a vulnerabilidade da escravização, a exemplo de:

- a) Políticas nacionais de combate a escravidão;
- b) A disponibilidade dos direitos humanos de proteção no país;
- c) O nível econômico e social de desenvolvimento em um país;
- d) O nível de estabilidade estatal em um país;
- e) A extensão dos direitos da mulher e os níveis de discriminação em um país.

Assim, o índice examina a relação entre esses fatores e a prevalência da escravidão moderna.

3.2. Tipologia do Trabalhador escravizado

O Trabalho escravo contemporâneo a par da ilicitude da exploração, diferencia-se do trabalho escravo desenvolvido anteriormente. Dissimulado por uma estrutura aparentemente legal e atrativa, é praticado a margem da legalidade e aos olhos dos populares, O autor José Augusto no livro de Sento-Sé (2000) explicita o atual momento que vive o Brasil e o mundo:

No ocaso do século XIX, despida de sua veste mais cruel, a escravidão escondeu-se e continua, agora escondida atrás das máscaras da insuficiência econômica, da desvalia social e da rusticidade inculta, a exaurir o trabalhador

pela exploração da energia pessoal em nível de tratamento animalesco, sobretudo de menores, mulheres e rurícolas.” (SENTO-SÉ, 2000, p. 13).

A OIT promove estudos sobre o trabalho forçado global, para tanto tentou desenvolver categorias a fim de averiguar a incidência e tipologia do trabalho forçado global, estimou-se inicialmente em seu primeiro relatório global (2001) as seguintes categorias: escravidão e sequestros, participação compulsória em obras públicas, trabalho forçado na agricultura e em zonas rurais remotas, trabalhadores domésticos em situações de trabalho forçado, trabalho em regime de servidão, trabalho forçado imposto por militares (com referência a Mianmar), trabalho forçado ligado ao tráfico de pessoas e trabalho forçado de presos (RELATÓRIO GLOBAL, 2005, p.11).

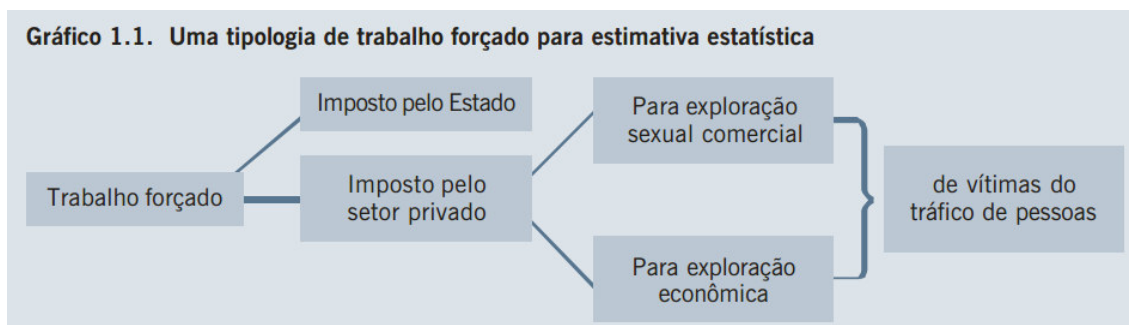
Com a delimitação de um rol onde pudesse abordar de forma geral o estudo sobre o assunto, a OIT prosseguiu a um segundo nível onde agrupou os três principais tipos de exploração, são eles:

- a) Trabalho forçado imposto pelo Estado inclui três categoriais principais descritas no primeiro Relatório Global de 2001 sobre o assunto, nomeadamente trabalho forçado imposto por militares, para participação compulsória em obras públicas e trabalho forçado em prisões. Essa última categoria inclui não só campos de trabalho forçado, mas também trabalho imposto em penitenciárias modernas semiprivatizadas ou totalmente privatizadas. Para fins práticos, trabalho forçado imposto por grupos rebeldes é incluído também nessa categoria;
- b) Trabalho forçado imposto por agentes privados para exploração sexual comercial inclui mulheres e homens que entraram voluntariamente para a prostituição e não podem deixá-la. Inclui também todas as crianças forçadas a atividades sexuais comerciais;
- c) Trabalho Forçado imposto por agentes privados para exploração econômica compreende todo trabalho forçado imposto por agentes privados para atividades outras que não exploração sexual. Inclui, entre outras coisas, trabalho em

regime de servidão, trabalho forçado doméstico ou trabalho forçado na agricultura e em zonas rurais remotas.

Segundo o relatório Global da OIT (2005, p.11) poderia ser utilizado uma tipologia mais refinada, com maior riqueza de detalhes e especificação. Contudo, isso implicaria muitas dificuldades, pois há escassez geral de dados sobre trabalho forçado, atrelado a uma grande carga excessiva de exigência de dados (mais categorias resultariam em coletar menos dados em cada categoria). Também, independente do dado quantitativo disponível, ele não seria suficientemente detalhado face a dificuldade de coletá-lo. Em muitos casos, a informação empírica diz respeito a números agregados que cobrem mais de um setor ou atividade econômica.

Desta forma, pode-se esquematizar o estudo da tipologia de trabalho forçado para estimativa estatística do seguinte modo:



Fonte: Relatório Global OIT, (2005, p. 11)

No novo contexto escravocrata, Padre Figueira (2008) tece comentários sobre o funcionamento dessa prática abusiva. O ciclo explorador se inicia com inúmeras promessas e o consequente endividamento, o qual se tornará o início de sucessivos abusos, resultando na escravidão por dívidas, mola propulsora para inserção da escravidão no Brasil:

Para que a escravidão seja mais eficiente é necessário algum grau de legitimidade atribuído à relação entre o empregador (gato) e o empregado (peão). Com esse objetivo é construído um sistema de endividamento progressivo do trabalhador. A dívida começa quando, ao ser contratado, o peão recebe do gato ou de um seu preposto um pequeno adiantamento em dinheiro. E aumenta a dívida com os gastos de transporte e alimentação até a unidade de produção. Mas o ciclo de endividamento não termina aí. Ele

prosseguir nas compras de alimentação, material de higiene, ferramenta de trabalho, instrumento de proteção e medicamento feitas na cantina do empreiteiro ou da empresa proprietária da fazenda. Desinformado de seus direitos, o trabalhador tem uma consciência falsa de responsabilidade legal e moral sobre a “dívida”. Impulsionado pela noção de que “quem deve é obrigado a pagar”; torna-se primeiro prisioneiro de sua própria consciência, pois desconhece que no Brasil ninguém é obrigado a trabalhar ou é preso por dívida, salvo nos casos específicos de omissão paterna ou materna em pensão alimentar. Depois se torna prisioneiro da distância, da falta de dinheiro para tomar um transporte, da vergonha de retornar à casa mais pobre do que saiu, ou pelas ameaças e por homens armados. (FIGUEIRA, 2008, p. 791-828).

Desta forma, segundo Figueira (2008, p.17), ocorre no Brasil e no Mundo, especialmente em nosso território, o aliciamento através do empreiteiro ou “gato”, o qual se apresentará a família do aliciado, incutirá inúmeras promessas de excelentes salários e melhoria da qualidade de vida pessoal e de sua família, concedendo empréstimos para o transporte, alimentação, habitação e segurança, os quais serão cobrados a juros exorbitantes mediante diversos tipos de coações.

3.2.1. Perfil do Trabalhador Escravizado no Brasil

Segundo o doutrinador Arthur Ramos do Nascimento (2012, p. 98) o perfil das vítimas se encaixa no trabalhador homem, pobre, sem nenhuma formação escolar significativa, falta de documentos pessoais, desempregado ou subempregado, oriundos de regiões miseráveis, sobretudo Nordeste e Norte, estendendo-se a Minas Gerais, Goiás e outros estados.

Salienta o autor as vítimas são pessoas iletradas, analfabetas, semianalfabetas ou analfabetas funcionais, onde a maioria é composta por homens jovens (18-40 anos), que não dispõem de recursos que não seja sua força de trabalho, em razão da baixa qualificação, sua capacidade laboral é destinada a serviços árduos e braçais (derrubada de árvores nativas, limpeza de área já devastada – roço de juquira, plantio de pastos e outros insumos agrícolas) (AUDI, 2006, *apud* NASCIMENTO, 2012, p. 98). Assevera Nascimento (2012, p.98) que a realidade dessas regiões de recrutamento escravista

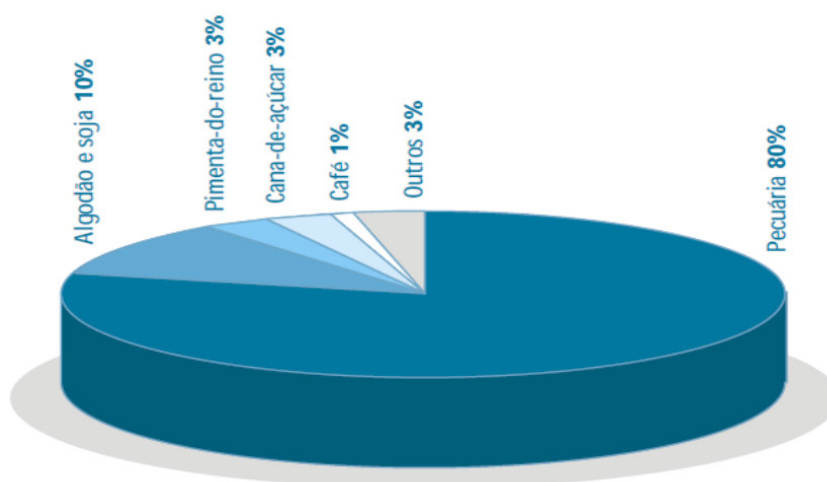
possui alto índice de desemprego, o que gera um grande excedente de mão de obra que por sua vez garante a manutenção de salários baixos.

A fundação Walk Free através de seu índice global (2014, p. 102) ressaltou que o Brasil sediar a copa do mundo de 2014 atraiu bilhões de dólares em investimentos, o que aqueceu o mercado de trabalho e, paralelamente, o acréscimo no número de alegações de condições de trabalho forçado. Constatou-se, pela primeira vez desde 2013, que o número de trabalhadores resgatados da exploração voltada à construção civil cresceu e alcançou o alarmante número de trinta e oito por cento (38%) das pessoas resgatas, porcentagem superior à dos regatados na exploração das atividades agropecuária.

Os níveis de turismo sexual nas cidades sede atrelado à aplicação débil da lei aos turistas apresentou alto índice de exploração sexual comercial. Fortaleza, segundo o índice (2004, p.102) foi o ponto de maior concentração de abuso sexual de crianças pelos viajantes em busca do turismo sexual.

A ONG Repórter Brasil contratada pelo órgão Executivo brasileiro para averiguar a dimensão da escravidão no Brasil e alertar empresários e consumidores sobre a ocorrência desse fato. Assim, segundo SAKAMOTO (2006) a ONG identificou as cadeias produtivas que utilizavam a mão de obra escrava e elencou o seguinte:

Os produtos identificados na pesquisa das cadeias produtivas foram: pecuária (carne e miúdos de boi), algodão (pluma), soja (grão, óleo e ração), cana-de-açúcar (álcool combustível e cachaça), café (grão verde), pimenta -do-reino (grão) e carvão vegetal (carvão para siderurgia). Boa parte deles produzidos nessa região de fronteira com a floresta amazônica. A pecuária responde por 80% do total. (SAKAMOTO, 2006)



Fonte: ONG Repórter Brasil

Como se percebe, o a exploração laboral está concentrada nos setores Agropecuários. Contudo, além destes, o setor têxtil aloca grande contingente de trabalhadores, isso representa que o trabalho escravo não ocorre apenas nas áreas rurais, mas também em áreas urbanas:

Entre janeiro e novembro de 2012, o MPT em São Paulo recebeu quase uma centena de denúncias de trabalho análogo ao de escravo, a maioria em oficinas de costura. Uma parte significativa também foi registrada na construção civil. (LABOR, 2013, p.20)

Os trabalhadores provenientes de países vizinhos assolados pela pobreza, em sua maioria, dirigem-se a São Paulo buscando condições de vida melhores, porém, segundo Bignani (2006, p. 97), muitas vezes, para chegar a São Paulo, esses trabalhadores acabam contraindo dívidas que são descontadas dos salários já baixos, ocasionando situações de servidão por dívidas e de restrição de liberdade de locomoção. Essa situação é agravada em virtude do desconhecimento das leis nacionais e da falta dos documentos brasileiros.

Eduardo Bigani (2006, p.97) salienta que o sistema de produção estimula a exploração, pois o trabalho o trabalho prestado em boa parte das células de costura de São Paulo está inserido em um contexto de reorganização produtiva, no qual as confecções subcontratam parte de sua produção a diversos outros núcleos produtivos em uma cadeia de subcontratação de prestação de serviços. Ao analisar as oficinas de costura, é possível encontrar diversos trabalhadores imigrantes, na sua maior parte vindo de países como Bolívia, Paraguai e Peru, que trabalham por cerca de quatorze horas para receber valores próximos ao salário mínimo e sem as mais básicas condições de segurança e saúde.

3.2.2. Perfil do Trabalhador Escravizado nos Estados Unidos

Anualmente¹⁸, milhões de dólares são movimentados em decorrência do trabalho escravo nos Estados Unidos (BALES, 2004, p. 5), a maioria dos americanos só

¹⁸ No presente tópico sobre o trabalho escravo contemporâneo nos Estados Unidos é possível verificar a inexistência de material significativo sobre o assunto. Por uma série de razões a escassez de referências e estudos sobre a exploração da mão de obra escrava acabam por remeter as fontes de pesquisa ao trabalho de Bales. Assim, por força do referido autor ser a principal referência sobre o trabalho escravo

conhece do fato graças às notícias estampadas nas capas de jornais, pois diuturnamente os casos de trabalho forçado, assim como no Brasil, ocorrem à margem dos olhos da sociedade. A pobreza, a falta de educação e carência do imigrante, o faz procurar uma vida melhor. Contudo, são mantidas cativas, vítimas do trabalho forçado, tolhido das condições dignas de sobrevivência por meses e, até, anos com pouco ou nenhum contato com o mundo exterior.

Todos os anos centenas de homens, mulheres e crianças são traficadas para dentro dos Estados Unidos e forçadas a trabalhar sem pagamento em situações deploráveis (cf. BALES, 2004, p.5). A maioria deles raramente vê lugares públicos. Escondidos da vista de todos e trabalhando em *sweatshops*¹⁹, bordéis, fazendas, construção civil, indústria alimentícia, agricultura, salões de beleza, faxineiros, tripulação de navios e instalações domésticas ou familiares,. A fim de prevenir a evasão, o “patrão”²⁰ confisca os documentos do trabalhador, proíbem estes de deixarem seus locais de trabalho ou contatam suas famílias, ameaçando-os de os prender, deportar e restringindo o acesso aos arredores da comunidade.

É muito comum as vítimas de trabalho forçado serem torturadas, estupradas, assaltadas e mortas. Defende Bales (2004, p.5) que muitos são mantidos sob absoluto controle e usurpados de sua dignidade, salienta o autor que alguns são sujeitos a algumas ou todas as condições como: aborto forçado, condições perigosas de trabalho, alimentação insuficiente e humilhações. Boa parte dos trabalhadores morrem no exercício laboral exploratório, outros carregarão marcas psíquicas e físicas pelo resto de suas vidas. Uma vez livres, muitos continuaram sofrendo com problemas de saúde, incluindo stress por exercício repetitivo, dores crônicas na coluna, o sistema respiratório e de visão comprometido, além das doenças sexualmente transmissíveis e depressão.

Contatou-se a existência do trabalho escravo em 90 cidades dos Estados Unidos. O trabalho é muito difundido em diversas áreas como o setor industrial, serviços domésticos, indústria do sexo, serviços de alimentação, produção nas fábricas e agricultura. Bales (2004, p.5) reporta que em cinco anos ocorreram 131 casos de

contemporâneo nos EUA acabou-se por adotá-lo em toda a reflexão. A presente advertência se presta a esclarecer que essa opção (de utilizar especialmente o autor) não significa desídia na pesquisa ou ausência de levantamentos, mas a adoção de material que, de fato, traga conteúdo e contribuição para a pesquisa de forma significativa.

¹⁹ Sweatshops pode significar tanto o trabalho desempenhado nas oficinas de costura, como também pode remeter ao sweating system, sistema de exploração envolvendo a indústria têxtil ou da moda, conforme denominação mais moderna;

²⁰ A dinâmica de exploração demonstra que os “patrões” são na realidade pessoas que detém a posse sobre o trabalhador escravizado, fugindo da dinâmica contratual comum.

trabalho forçado envolvendo 19.254 pessoas de diferentes grupos étnicos e raciais, muitos deles são vítimas da imigração e outros são cidadãos ou residentes norte-americanos.

A exploração do trabalhador existe nos Estados Unidos graças ao suporte da economia americana, do sistema legal e da política imigratória (BALES, 2004, P. 9). Este é um problema da crescente economia informal²¹ na América do Norte. Salienta-se que o sistema de trabalho forçado coexiste nas indústrias legais e ilegais, as quais possuem uma regulamentação muito fraca ou falha, incapaz de estar em consonância com as leis laborais americanas. É comum encontrar empregadores de mão de obra escrava atuar também como intermediador ou traficante de pessoas e muitas outras atividades ilegais, desta forma, demonstra-se que a prática do tráfico de pessoas é apenas um dos crimes do empregador que possui características contumazes a prática de diversos ilícitos.

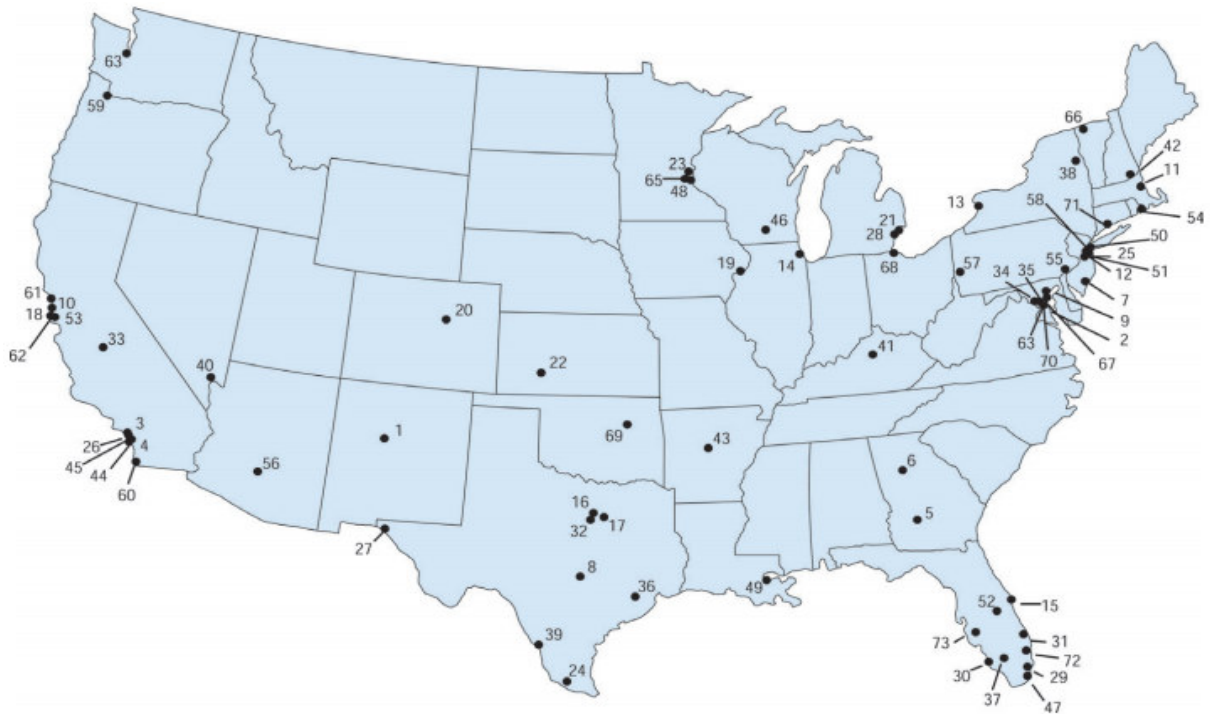
Avaliar quantitativamente o número exato de pessoas submetidos a escravidão é uma tarefa muito árdua, pois devido as dificuldades provenientes na identificação da natureza deste crime oculto e a maneira como é realizada a coleta e análise torna-se quase impossível determinar com precisão o número atual (DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA NORTE AMERICANO, 2004, p. 9)

Uma pesquisa realizada pelo pesquisador Bales (2004, p.10) no levantamento dos dados de imprensa nos mais de 131 casos de resgate e telefonemas para 49 serviços de ajuda ao combate e denúncia ao trabalho escravo espalhado pelo país, localizou 38 cidades em 17 estados onde foi possível precisar a ocorrência do trabalho forçado. Os serviços de pesquisa permitiram o autor a concluir que o trabalho escravo vitima pessoas por poucas semanas a mais de vinte anos de labor forçado diário, a maioria destes duraram entre dois e cinco anos.

O Departamento de Justiça norte americano (2004) ao traçar os pontos de captura dos trabalhadores, notaram que a maior concentração de sobreviventes do tráfico que recebiam assistência do Governo Federal estavam concentrados nos estados de Texas (31%), Florida (19%), Califórnia (14%) e Nova Iorque (nd.%). Pode-se explicar o alto índice nessas regiões devido ao fato de serem rotas de tráfico internacional de viajantes, além de possuírem grande quantidade de pessoas vivendo em

²¹ A OIT define economia informal como “toda forma de remuneração laboral – aplica-se tanto os trabalhadores autônomos quanto os empregados – que não são reconhecidos, regulamentados ou protegidos por normas legais ou regulamentos trabalhistas” (Geneva, 2002, p.12).

comunidades de imigrantes. Pode-se notar a seguir as cidades em que foram com incidentes relatadas de trabalho forçado.



Fonte: Bales, K. Forced Labor in US. Berkeley. 2004.

Os dados coletados da pesquisa por Bales (2004, 14) foram ao encontro dos dados coletados pelo Departamento de Justiça norte-americano, eles demonstraram que a maior concentração de trabalho forçado está concentrado no setor de prostituição, trabalhos domésticos, agricultura, *sweatshops factories* (indústria têxtil), restaurante, hotelaria e entretenimento. A seguir serão analisadas cada setor da exploração laboral norte americano.

Economic and Demographic Sectors	Frequency of cases (not individuals)	Percent
Prostitution	58	46.4
Domestic service	34	27.2
Agriculture	13	10.4
Sweatshop-factory	6	4.8
Service-food-care	5	3.8
Sexual exploitation of children	4	3.1
Entertainment	4	3.1
Mail-order bride	1	.8
TOTAL	125	100.0
No economic sector reported	6	
Total (all cases)	131¹³	

Fonte: U.S. Department of Justice. 2004.

3.2.2.1. Prostituição e Serviço Sexual

O Departamento de Justiça dos Estados Unidos (2004) estipulam que a maior parte do trabalho forçado ocorre nos setores ligados à Prostituição. Segundo Bales (2004, p.14) a exploração neste setor ocorre:

- a) As atividades altamente rentáveis são geralmente ligadas ao crime organizado;
- b) Conduzidas por uma demanda por serviços sexuais baratos e exploração sexual de crianças e adolescentes;
- c) Os crimes onde existem comunidades de imigrantes ligadas aos padrões migratórios estão emergindo como porta segura e legal de migração para os Estados Unidos.

As pesquisas de Janice Raymond e Donna Hughes (2001, p. 9) afirmam que a exploração comercial sexual e prostituição forçada encorajam a exploração sexual de crianças, pois estes mercados abrangem uma variedade de atividades como prostituição, pornografia, striptease e shows eróticos, sendo que algumas vezes estão sob o controle do crime organizado. Enquanto a prostituição é ilegal em muitos estados dos Estados Unidos, striptease é legal em muitos outros, assim como a venda de pornografia a qual é

protegida constitucionalmente. A rede de crime organizado utiliza da combinação dos serviços legais e ilegais como parte de um grande portfólio de produtos e serviços que incluem drogas e o tráfico de entorpecentes.

3.2.2.2. Serviços Domésticos

Segundo pesquisa de Bales (2004, p.14), os serviços domésticos representam a segunda maior incidência de trabalho forçado nos Estados Unidos. Isso ocorre devido:

- a) Demanda por mão de obra doméstica explorável e barata;
- b) A falta de proteções legais no setor de serviço doméstico;
- c) A ausência de acompanhamento dos trabalhos domésticos.

A legislação norte americana não define o trabalhador doméstico como empregado sob o crivo do Ato Nacional das relações trabalhistas (NLRA²²). Deste modo, o próprio sistema americano nega certas proteções e restringem sua capacidade para se organizar por salários melhores e condições trabalhistas.

Aliado a isso, salienta Bales (2004, p.16) que a política imigratória permite trazer aos Estados Unidos seus trabalhadores domésticos, desde que estes permaneçam com seus empregadores originais ou cairão na ilegalidade e estarão sujeitos a deportação. Assim, o empregado vê sua capacidade de denunciar abusos tolhida pela ação estatal. A exploração não ocorre somente por cidadãos natos, mas também por estrangeiros que utilizam de sua imunidade diplomática para se proteger da aplicação das penas da exploração laboral.

3.2.2.3. Agricultura

O Departamento Norte Americano de Agricultura²³ considera a agricultura como um dos setores mais rentáveis da economia formal. O crescimento da demanda mundial atrelada a globalização empurra o setor a produzir cada vez mais a cada ano. Aduz Rothberg (1998, p.13) que mais de um milhão e meio de pessoas trabalham no cultivo

²² *National Labor Relations Act*, no original

²³ U.S. Department of Agriculture.

colheita da produção agrícola norte americana. Cerca de 700 mil trabalhadores²⁴ são provenientes da migração, deslocando-se dentro do território americano conforme a colheita.

David Griffith e Edward Kissaum alegam em sua obra “Working Poor: Farmworkers in the United States” (1995, 30) que apesar do aumento da expansão agrícola, ao invés de os empregadores oferecerem melhores condições, estes tentam diuturnamente manter ou reduzir os salários e os meios dignos ao exercício laborais. Assim como os trabalhadores domésticos, a ausência de regulamentação na NRLA tolhe os trabalhadores rurais de certas proteções, entre elas consta a dificuldade de se organizar e negociar coletivamente com os empregadores. Pode-se elencar os fatores determinantes a exploração no setor rural como:

- a) Salários na agricultura estagnados e péssimas condições laborais;
- b) Legislação de proteção aos servidores rurais insuficientes e falha;
- c) Monitoramento das condições laborais escassa.

A reiterada incidência dos fatores determinantes, prolifera a sensação de impunidade dos exploradores do trabalho escravo ao tornar sem efeito ou, muitas vezes, tornar ineficaz o combate por desconhecimento do alvo a ser enfrentado.

3.2.2.4. Sweatshops

A competição e pressão industrial de vestuário sobre os fabricantes têxteis e de manufaturas nos Estados. Uma vez que existe uma intensa competição de mercado por reduzir os custos de produção e aumentar o lucro, os empregados se mostram o lado mais fraco desse elo (STALKER, 2000, p. 46). Não obstante, a demanda do Fashion System requer que os fabricantes estejam perto do mercado consumidor, isso implica em um aumento dos custos, visto tratar da implantação da planta industrial em um país desenvolvido.

Deste modo, Ellen Rosen (2002) constatou que a maioria das plantas industriais têxteis estão concentradas ao redor de Nova Iorque, Los Angeles e Califórnia. Afirma a autora que de acordo com o sindicato que regula os negócios da produção têxtil norte

²⁴ Aproximadamente 46,7% do total de trabalhadores

americana, 75% das firmas de manufaturas procedem segundo o Sweatshops system. Inevitavelmente, este é um dos sistemas exploratórios de maior subtração dos direitos e dignidade laborais.

Frequentemente nos Sweatshops se utiliza o trabalho forçado, pois usualmente utilizam a economia informal para frustrar a fiscalização da correta aplicação das leis trabalhistas. Assim como na agricultura e serviços domésticos, Ellen Rosen (2002, pp. 226-227) esclarece que o sweatshops um setor que possui limitada regulamentação e pouca fiscalização estatal.

Pode-se dizer que as características do trabalho forçado ocorrem devido:

- a) As pressões do competitivo mercado de manufaturas dentro dos Estados Unidos, forçando a diminuição dos salários visando maximizar os lucros;
- b) A produção se concentrar dentro do mercado informal e ocultar da fiscalização e aplicação das leis trabalhistas;
- c) Os mercados produtores ao redor dos Estados Unidos, os quais se submetem a jurisdição deste a exemplo de Samoa, carregam a etiqueta “*Made in the U.S.A.*”, mas os trabalhadores destes territórios possuem menos direitos e proteções trabalhistas a aqueles do país controlador.

Desta forma, percebe-se que as pressões do capitalismo visando maiores lucros impulsionam a exploração laboral.

3.2.2. Perfil do Trabalhador Escravizado na Índia

O atual panorama do trabalho forçado imerso em uma sociedade oriental regulada por castas na Índia tem gerado graves problemas sociais nos dias de hoje. A população indiana segundo o Global Slavery Index (2014, p. 76) possui um quantitativo superior a 1.2 bilhão de pessoas, onde ocorrem todas as formas de escravidão, incluindo tráfico para exploração sexual, e também casamentos forçados.

Não há como entender os meandros do trabalho forçado na Índia sem adentrar no estudo de seu sistema social e de castas, pois ao limitar as possibilidades de ascensão ou

até mesmo realizar um trabalho digno, a população cujo montante é demasiado encontra na exploração alheia um modo de sobreviver.

O sistema de castas indiano foi um dos mais severos sistemas de hierarquias que o ser humano já presenciou. Segundo Rowena Robinson²⁵ (2008, p. 104) o sistema de castas é subdividido em uma hierarquia segundo regras de pureza e poluição. Os trabalhos, alimentação, materiais e até mesmo pessoas variam na escala de pureza para a mais impura. O autor cita o exemplo dos trabalhos que envolvem contato com trabalhos físicos, assim como o trabalho com couro, limpeza de ruas (gari), e outros considerados profundamente impuros.

Por conseguinte, a estrutura das castas é definida pelo grau de pureza. Uma casta pura pode então evitar certas formas de contato com castas inferiores, em uma clara discriminação tolerável pela sociedade conforme assevera Robinson (2008, p.104), podendo evitar a comida cozinhada pelos “impuros” ou casar com eles e até mesmo evitar ter relações sexuais. Algumas vezes, tais pessoas são banidas por tocar outras pessoas mais puras, pois conforme a crença das castas, relacionar-se ou ter contato com pessoas impuras o tornam impuro, necessitando uma série de rituais visando a purificação.

Aduz Robinson (2008, p. 104) que as pessoas de castas superiores, os “intocáveis”, poderiam manter certa distância física entre eles e os demais inferiores na hierarquia. Quando a pessoa nascia em uma casta, estaria limitada a exercer o trabalho de seu nível hierárquico, casar e morrer dentro da casta e raramente tinha alguma expectativa de vida melhor ou diferente.

Atualmente, aceita-se que a estrutura das castas passou a ser mais flexível (ROBINSON, 2008, p. 104-105). Uma gama variada de opções e oportunidades são promovidas dentro da estrutura de castas para ascensão social. Houve uma abertura e adaptação desse sistema graças a ocidentalização, esta foi consequência da presença britânica no país por mais de 150 anos.

Contudo, a tradição familiar ainda predomina em diferenciar os gêneros com severas implicações para as mulheres. De acordo com Robinson (2008, p. 106), quando a mulher estabelece um vínculo patrimonial, os poucos direitos que possui se restringem a esfera de seu lar, não tendo este direito de sucessão ou, muitas vezes, escolha. Deve a

²⁵ Responsável pelo capítulo “*India: Culture and Society*” na Conferência Internacional sobre a Índia, ocorrida no Brasil em 2008. Rowena Robinson é professor do departamento de sociologia das ciências humanas e sociais indianas do Instituto Tecnológico Bombay – Índia.

mulher ser submissa a seu marido, realizar os deveres domésticos, ser dada em casamento, algumas vezes a homens poligâmicos. Deste modo adquire feição de propriedade em um processo de coisificação dentro do seio familiar.

Muito embora restrinjam a mulher no desempenho dos serviços domésticos, não é comum encontrar mulheres engajadas no trabalho, na agricultura, na confecção de materiais ou animas de fazenda. A mulher pertence a seu marido e sua família, ela raramente terá algum controle sobre isso (ROBINSON, 2008, p. 109).

Posto isto, as evidências do Global Slavery Index (2014, p. 76) demonstram que o trabalho forçado na Índia atinge com predominância as tribos e castas inferiores, as religiões minoritárias e os imigrantes indianos. O trabalho escravo ocorre em olarias, lavanderias de tapetes, oficinas de bordado e tecelagem, prostituição forçada, agricultura, servidão doméstica e mineração (Christine Joffries et al, 2008), especialistas da OIT (2013) acrescentam ao fato que não existe uma região endêmica específica, o trabalho forçado ocorre por todo o território indiano com famílias escravizadas durante gerações.

A autora Christine Joffries (2008) relata que mulheres e crianças da Índia e seus países vizinhos são recrutadas com promessas de emprego, os quais nunca existiram, e posteriormente são vendidas para exploração sexual, ou esposadas em casamentos forçados. Sathayanarayana and Giridhara Babu (2012, pp. 157-162) salientam que em alguns grupos religiosos, garotas pré-adolescentes são vendidas para o serviço sexual nos templos. Ademais, Deeptiman Tiwary (2014) disserta sobre a terrível situação criminal indiana, a cada oito minutos, desaparece uma criança na Índia, média assustadora quando se trata de humanos, principalmente, quando os estudos indicam que o desaparecimento está ligado a venda para o trabalho forçado doméstico, exploração comercial sexual e mendicância²⁶.

3.3. Origem dos Trabalhadores: locais de aliciamento e destino do trabalho

Muitos autores utilizam da teoria que a pobreza é a causa primordial do trabalho forçado e sua erradicação permitiria acabar com a exploração laboral. Contudo, segundo

²⁶ Embora a mendicância possua certo grau de liberdade de deslocamento face ao modo como é exercido a exploração, sabe-se que as coações e ameaças físicas e psíquicas que acometem as crianças e adolescentes os impedem, mesmo que virtualmente, de se evadirem do explorador ou do local.

relatório global da OIT (2005, p. 98) a pobreza e a extrema pobreza são por vezes resultado direto do trabalho escravo contemporâneo. De tal modo que a pessoa vulnerável ao buscar uma oportunidade de crescimento, são iludidas por “gatos” na esperança de melhores condições, porém costumam contrair empréstimos impossíveis de quitar e necessita realizar longas horas de trabalho insalubre, criando deste modo um círculo vicioso da pobreza incapaz de saldar.

Corriqueiramente é possível se deparar com notícias de abuso laboral, seja ela resultando de processos discriminatórios contra minorias étnicas e castas, ou devido a vulnerabilidade resultado do isolamento, desconhecimento ou pouca fiscalização. A OIT (2005, p.98) reportou inúmeros casos de exploração laboral, dentre eles os ocorridos na América Latina nos dias atuais onde as vítimas principais do trabalho são povos indígenas, isso ocorre devido ao isolamento dos grupos, pouca ou ausente fiscalização e a introdução da civilização contemporânea nestes lugares, provocando a necessidade de suprir os assentamentos com mão de obra barata e fácil de ser explorada.

Assim, segundo o diagnóstico realizado pela OIT (2005, p.98), demonstra que as áreas mais comuns de trabalho forçado envolvem o setor agrícola, podendo ser sazonal ou não, onde o trabalhador é transportado por centenas e até milhares de quilômetros dentro do seu próprio país ou países vizinhos para ser incorporado nas atividades agropastoris.

4. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

4.1. A ARTICULAÇÃO DOS DIVERSOS ATORES SOCIAIS

Segundo Patrícia Costa²⁷ (2010, p. 125), as políticas de enfrentamento ao trabalho contemporâneo só são eficazes devido a articulação dos diferentes órgãos dos poderes públicos, grupos organizados da sociedade civil, na forma de ONG's ligadas à temática do combate ao trabalho escravo, da Comissão Pastoral da Terra, de sindicatos e de cooperativas de trabalhadores rurais, do setor privado representado por empresas de diferentes setores e por instituições financeiras e, por fim, as Universidades cujas pesquisas subsidiam diversas ações.

Deste modo, a autora salienta que a articulação dos diferentes atores sociais decorre da necessidade de combater o trabalho escravo em seus diferentes aspectos sociais, econômicos, políticos, criminais e ambientais, simultaneamente.

Assim, sabe-se que realizar o combate em um ou outro aspecto isolado é ineficaz para o controle e repressão do problema de modo geral, uma vez que o sistema escravocrata contemporâneo é fluído e de difícil repressão.

Figueira (2004, p.360), exemplifica o envolvimento dos diversos atores sociais com a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF) para combater o trabalho escravo em 1995. Sua atuação previa a articulação de diversas áreas do Governo, de modo a envolver sete ministérios – Ministérios da Justiça, do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, da Agricultura e do Abastecimento, da Indústria do Comércio e do Turismo, da Política Fundiária, da Previdência e Assistência Social-, sob coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Não obstante, o exemplo brasileiro vai de encontro as articulações necessárias ao combate eficaz, Patrícia Costa (2010, p.126) ressalta que o Governo tem buscado

²⁷Patrícia Trindade Maranhão Costa é autora da Obra “Combatendo o trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil”. Tal obra é fruto do trabalho conjunto com a Organização Internacional do Trabalho.

fortalecer as articulações das instituições nacionais, quais seja, governamentais e não-governamentais, que defendem os direitos humanos, além de contribuir para a prevenção do trabalho escravo e a reabilitação de trabalhadores resgatados, de modo a evitar o seu retorno às condições de trabalho análogas à escravidão.

Deste modo, a autora observa (2010, p.126) que a articulação desses diferentes atores sociais vai além de meros encontros e reuniões, ela está positivada nos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo e na Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo²⁸ (CONATRAE).

Assim, segundo a Patrícia Costa (2010, p.127), foram desenvolvidas 76 metas de curto, médio e longo prazo que nortearam as ações executadas pelo Governo brasileiro e pelas entidades da sociedade civil entre 2003 e 2007.

4.2. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

4.2.1. RESPONSABILIDADE GOVERNAMENTAL

Segundo o relatório da Global Slavery Index (2014, p. 104), o Brasil tem demonstrado um progressivo engajamento na responsabilidade do trabalho escravo contemporâneo, em especial através de políticas do combate as cadeias escravocratas de modo transparente.

Salienta ainda, que muitas empresas estão tomando medidas proativas para lidar com a escravidão na sua cadeia de abastecimentos pela união no âmbito do Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo²⁹.

O relatório Global (2014, p.104) ressalta que os membros do pacto utilizam do relatório bi-anual do governo através do instrumento “lista suja”³⁰, como ferramenta para ajudar a identificar fornecedores com evidências de escravidão. Assim, essas empresas identificadas pelo governo não são mais elegíveis para o financiamento de

²⁸ A CONATRAE é formada por representantes dos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e de Vários segmentos da sociedade civil. Seu objetivo é fiscalizar o cumprimento das referidas metas, as quais contemplam o conjunto de ações proposto pelo Governo brasileiro no Acordo de Solução Amistosa assinado perante a OEA. (2010, p. 127)

²⁹ O Pacto Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi assinado no final de 2013 por 380 empresas, representantes de 30% do Produto Interno Bruto brasileiro.

³⁰ O Conceito e estrutura do programa “lista suja” será tratado com mais detalhes e ênfase nos tópicos seguintes.

crédito e enfrentam sanções econômicas e jurídicas que prejudicam em demasia a sobrevivência da empresa.

O atual registro demonstra que 609 corporações e indivíduos estão inscritos na “lista suja”, deste modo, demonstra-se que o forte reforço no envolvimento das empresas brasileiras atreladas as novas leis de combate a escravidão resultam em maiores responsabilidades as empresas e aos indivíduos que cometem o ilícito relacionado a escravidão (GLOBAL SLAVERY INDEX, 2014, p. 104).

Em maio de 2014, o Governo brasileiro aprovou emenda constitucional regulando que se uma pessoa ou propriedade pode ter seus imóveis confiscados pelo governo, se for encontrado explorando o trabalho escravo. A publicação no site da fundação WALK FREE³¹ (2013), demonstra ainda que o Brasil está fazendo esforços significativos para fortalecer os serviços de apoio às vítimas, através de postos avançados de migrantes nas áreas de hotspot e programas de assistência sociais.

O relatório Global ressalta (2014, p. 104) que em abril de 2013, o Congresso aprovou uma Emenda Constitucional para dar os trabalhadores domésticos os mesmos direitos que os trabalhadores de outros setores, o que representa um grande avanço quanto à disposição de maiores direitos as ocupações menos favorecidas.

Segundo a relatório no site do Departamento de Estado Norte Americano (2014, p. 108)³², o Governo brasileiro, através dos centros de combate ao trabalho escravo, tem oferecido abrigo Geral, assistência médica e assistência psicológica para as vítimas do tráfico de pessoas.

Contudo, o relatório aduziu que tais serviços são subfinanciados e inexistem serviços especializados disponíveis para as vítimas do trabalho ou tráfico sexual. Isso demonstra, segundo o Governo Norte Americano uma notável lacuna no acompanhamento assistencial e no apoio contínuo as vítimas nacionais e estrangeiras.

³¹ Government of Brazil, “Response to 6 Monthly Update on Government Responses to Modern Slavery”, (Walk Free Foundation, 2013): <http://www.globalslaveryindex.org/country/brazil/>

³² Office to Monitor and Combat Trafficking in Persons, Trafficking in Persons Report 2014: Brazil Country Narrative, (United States Department of State, 2014), p. 108, accessed 05/03/15: <http://www.state.gov/documents/organization/226845.pdf>

4.2.2. AÇÕES GOVERNAMENTAIS

4.2.2.1. Grupo Especial de Fiscalização Móvel

Criado em 1995, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) é a base de toda a estratégia de combate ao trabalho escravo, pois diferentes ações decorrem da sua eficiência fiscalizadora do crime de trabalho escravo. Segundo Patrícia Costa (2010, p. 128), com a atuação do GEFM, mais de 30.000 trabalhadores escravizados foram libertados em todo o território nacional.

De acordo com a autora, o GEFM é composto por Auditores Fiscais do Trabalho, Procuradores do Trabalho e Policiais Federais, cujo objetivo é apurar denúncias de trabalho escravo *in loco*, libertar os trabalhadores e autuar os proprietários das fazendas onde foram encontrados trabalhadores nessa situação.

As vítimas do trabalho escravo, segundo denúncias são realizadas por trabalhadores que conseguiram fugir das fazendas, caminhando muitos dias até chegar a uma cidade, ou por aqueles que foram liberados após o término do serviço e acabam denunciando os maus-tratos recebidos.

Ademais, o artigo da OIT no Brasil (2010, p. 129) revela que as principais entidades procuradas pelas vítimas do trabalho escravo para a realização das denúncias são a Comissão Pastoral da Terra, Polícia Federal, os Sindicatos dos Trabalhadores Rurais e as Cooperativas de Trabalhadores.

Essas entidades encaminham as denúncias ao TEM, em Brasília, e às Delegacias Regionais do Trabalho (DRT) nos estados.

Segundo Costa (2010, p. 129), a apuração das denúncias realizadas pela GEFM ocorre por vistorias surpresas nas fazendas, a fim de aplicar multas e libertar os trabalhadores quando constatadas irregularidades de super exploração laboral.

Caso a situação no local apurado for muito grave, Costa reforça que o proprietário ao se recusar a pagar as multas ou se criar problemas ao desempenho do GEFM, o Ministério Público do Trabalho pode acionar a Justiça do Trabalho solicitando o congelamento das contas bancárias dos sócios no empreendimento agrícola fiscalizado, bem como a prisão dos envolvidos.

Desta forma, Viana apud Costa (2010, p. 129) enfatiza que o GEFM promove mudanças significativas no comportamento dos infratores e na relação destes com os trabalhadores, pois as vítimas do trabalho escravo passam a conhecer seus direitos e os

padrões, suas obrigações. Melhorando, de fato, as condições laborais e enfraqueceu a sensação de impunidade e lucro fácil.

Figueira em sua obra *Pisando Fora da Própria Sombra: A escravidão por dívida no Brasil contemporâneo* (2004, p. 360-361) dá um exemplo do perigo que enfrenta a equipe de fiscalização em seu dia-a-dia, no caso em tela, de uma fiscalização de uma grande usina de cana-de-açúcar no estado de Alagoas:

(...) A equipe de fiscalização chegou a constatar a presença de vigias fortemente armados e observou que os trabalhadores rurais da região são desconfiados e dificilmente levantam, de forma espontânea, diante da fiscalização, questões em forma de denúncia. Limitam-se a responder às perguntas da fiscalização. Contudo, essa posição mudou na segunda semana de operação, quando as notícias já haviam circulado entre os trabalhadores. Estes, então, manifestavam-se coletivamente. O fato (...) de conhecer melhor as autoridades e a notícia de que seus direitos poderiam ser reparados ‘circular’ entre o grupo, (...) propiciava uma resposta, não somente individual, mas coletiva. (2004, p. 360-361)

Não obstante, o fiscal membro do GEFM, esclarece:

(...) se na operação de fiscalização governamental há algum peão já liberto antes, o medo do grupo de trabalhadores se torna menor e eles falam com mais facilidade. (...) [Com a presença do GEFM] a prepotência existente até então por parte do fazendeiro e de seus homens é quebrada e ele não é mais aquele que tem a hegemonia do controle social e da violência. (...) A partir daí começam a falar (...) e são capazes de prestar informações que haviam omitido no primeiro depoimento. (Figueira, 2004: 361)

Apesar dos grandes riscos e hostilidade com que a equipe do GEFM se depara, Costa (2010, p. 134) aponta avanços quanto a perspectiva dos escravizados. A atuação da GEFM se tornou novas e positivas referências para os trabalhadores, no cumprimento efetivo da lei, pelos órgãos governamentais nas áreas rurais do país. Fato este, notório em relação a falsa sensação de impugnada e estagnação que encontramos nos mais variados setores governamentais do Brasil.

Além das constantes ameaças, aponta a autora (2010, p.134) que as equipes do GEFM enfrentam à ausência de infraestrutura adequada (a exemplo dos veículos e equipamentos de comunicação apropriados) à apuração mais ágil de denúncias em

locais isolados, onde, normalmente, localizam-se as fazendas que utilizam o trabalho escravo.

Mesmo diante de tantas dificuldades, o Relatório Global (2005, p. 24) demonstra que a GEFM contabilizou apenas em 2003 o resgate de 4900 trabalhadores e, entre 2003 e 2004, em trabalho conjunto com a Procuradoria Geral, forneceu subsídios ensejadores de 633 inquéritos administrativos para apurar alegações de trabalho escravo.

A OIT-Brasil reconhece o papel fundamental do GEFM e, em consonância com o Plano Nacional, estabeleceu como objetivo prioritário fortalecer a atual capacidade do grupo móvel. Assim, salienta Costa (2010, p. 134) que a OIT doou, em 26/07/2004, recursos e equipamentos (notebooks, impressoras portáteis, máquinas fotográficas, e rádios de comunicação) visando facilitar o deslocamento da equipe de fiscalização para locais de difícil acesso.

Caminhando no mesmo sentido, o 1º Plano Nacional estabeleceu metas voltadas para a melhoria da estrutura administrativa do GEFM. Assim, a partir da articulação entre o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Presidência da República e o Congresso Nacional, foram criados 9 grupos móveis dotados da melhor estrutura logística, matéria de informática e de comunicação disponível, para garantir maior agilidade às fiscalizações (COSTA, 2010, p. 135).

Vale lembrar que as ações do GEFM não seriam possíveis sozinhas sem a participação dos grupos organizados da sociedade civil, Costa (2010, p. 136) ressalta a fundamental importância da Comissão pastoral da terra (CPT) e dos Sindicatos de trabalhadores rurais (STR), os quais possuem relação imediata com as vítimas, recebendo as denúncias e as encaminhando aos órgãos responsáveis pela investigação.

Segundo Figueira (2004, p.199), os integrantes da CPT e dos STR também são constantemente ameaçados, a seguir um breve relato consta um breve relato recebido de ameaças de morte recebidas por um sacerdote e lideranças sindicais de um município no interior do Mato Grosso:

“[As ameaças de morte] começaram a partir de 1995, quando intensificaram o encaminhamento das denúncias de trabalho escravo e contaram com o apoio do GEFM. Naquele ano, souberam de uma fazenda onde ‘mulheres, crianças, homens’ foram vítimas de ‘trabalho realmente escravo’, pois

viveram ‘sem segurança, sem condições reais das pessoas trabalharem, comerem, dormir’ e ‘tinha um peão amarrado de ponta cabeça numa madeira e outro peão amarrado em outra madeira’ (Figueira, 2004: 199).

A experiência do GEFM demonstra a necessidade de manter as articulações entre os diferentes atores sociais para alcançar resultados duradouros e eficazes no combate ao trabalho escravo (COSTA, 2010, p. 136).

Deste modo a OIT-Brasil incentiva a manutenção dessas parcerias, por meio do apoio de fóruns de debate, conselhos e comissões voltados para a defesa dos interesses e direitos dos trabalhadores, os quais tem se mostrado muito eficaz.

Aduz Costa (2010, p. 137) que o apoio da OIT-Brasil a duas Oficinas de Aperfeiçoamento Legislativo sobre o Trabalho Escravo, em junho de 2002 e em março de 2004, resultaram em proposições legislativas capazes de aumentar a eficácia no combate ao trabalho escravo. A exemplo da alteração do Artigo 149 do Código Penal Brasileiro decorrente da primeira oficina.

Ademais, foram propostas ao Congresso Nacional projetos de Lei no intuito de interiorizar a Justiça Federal para maior agilidade no julgamento de crimes de trabalho escravo nas zonas de maior incidência como a zona rural dos estados do Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Pará. Propôs-se também (COSTA, 2010, p. 137) a criação de Varas de Trabalho Itinerantes, fiscalizadas pelo Tribunal Superior do Trabalho, para atender as denúncias mais graves e em caráter de urgência nas regiões mais remotas do país.

Aduz Viana (2007, p. 58) que essa experiência inovadora produziu resultados que demonstram a eficácia dessa iniciativa. No estado de Alagoas, a Vara Itinerante ao localizar situação de exploração laboral, procedeu o cumprimento da justiça de modo eficaz, segundo relatos do procurador do trabalho na ocasião:

(...) fiz a petição, pedi o bloqueio e, na mesma hora, o juiz deferiu, conectou a internet e bloqueou 110 mil reais da conta do fazendeiro. No mesmo dia, por volta das 18 horas, chegava à fazenda um pequeno avião trazendo, em espécie, 110 mil reais, devidamente trocados, e começava o pagamento de 92 trabalhadores. Começando por volta das 19 horas e continuando por toda a noite, lá pelas 5 horas da manhã, foi feito o último pagamento. (VIANA, 2007, p. 58)

Costa (2010, p. 138) assevera que há bons avanços no engajamento da atuação da OIT-Brasil em território nacional. As Jornadas de debates com intensa repercussão nas mídias impressa e televisiva repercute a tal modo, que torna os desdobramentos de combate ao trabalho escravo possível, como a criação da Coordenadoria Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE) do MPT, o MPF conta com uma força-tarefa destinada à erradicação do trabalho escravo e a OAB, com a Coordenação de Combate ao Trabalho Escravo.

4.2.2.2. O Pagamento de Indenizações Trabalhistas e Seguro Desemprego aos Trabalhadores resgatados

O GEFM possui um papel maior que apenas fiscalizar e resgatar os trabalhadores vítimas da escravidão contemporânea, Costa (2010, p. 139) assevera que seu papel engloba também a aplicação de multas aos infratores pelos auditores do GEFM, as quais são referentes às infrações trabalhistas.

Em paralelo, são requeridos também indenizações trabalhistas por danos físicos e morais pelos trabalhadores resgatados. Desta forma, através do encaminhamento das denúncias ao MPT ou MPF, os quais mediante a constituição de Ações Civis Públicas, individuais ou coletivas. Assevera Costa (2010, p.140) que atualmente, a Justiça do Trabalho tem aplicado condenações favoráveis aos trabalhadores em detrimento dos infratores, obrigando-os a pagarem as referidas indenizações, o que não era prática comum.

A seguir, estão alguns exemplos de indenizações por danos físicos e morais aos trabalhadores resgatados:

Quadro 1

Fiscalização Móvel, janeiro a dezembro de 2009 e 2010

UF	N.º Operações	N.º de Fazendas Fiscalizadas	Trabalhadores Resgatados	Pagamento de Indenização	Als Lavrados
AC	5	5	14	10.743,07	60
BA	7	12	285	52.281,77	151
CE	1	1	20	24.891,80	17
ES	5	9	99	100.354,60	131
GO	14	37	328	766.758,13	841
MA	10	26	161	219.533,75	322
MG	8	8	421	1.040.523,45	182
MS	3	5	22	0,00	99
MT	23	57	308	656.807,52	403
PA	28	68	326	611.165,90	793
PE	7	10	419	787.128,04	294
PI	1	1	11	0,00	6
PR	15	47	227	405.153,10	492
RJ	3	5	521	288.041,68	113
RO	5	6	74	175.084,22	47
RR	1	1	26	46.495,58	16
RS	2	14	18	47.549,25	60
SC	7	11	98	134.852,90	206
SP	2	6	38	73.538,49	62
TO	9	31	353	467.993,82	240
TOTAL	156	350	3.769	5.908.897,07	4.535
2010					

Fonte: Relatórios Específicos de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

Outra medida importante é o trabalho do GEFM junto das delegacias do Trabalho para garantir ao trabalhador resgatado receber o Seguro Desemprego³³. Este, é assegurado pela Lei nº10.608/2002 e concede ao trabalhador desempregado um auxílio temporário, em virtude de dispensa sem justa causa e/ou ao trabalhador

³³ Para receber o Seguro Desemprego, o trabalhador resgatado deve apresentar nas Delegacias Regionais do Trabalho ou em Postos de Atendimento ao Trabalhador os seguintes documentos: Carteira de Trabalho e Previdência Social; Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – TRCT ou documento emitido pelo GEFM que comprove o resgate do trabalhador de situação análoga à escravidão, bem como Comprovante de Inscrição de Contribuinte Individual ou cartão do PIS-PASEP.

comprovadamente resgatado do trabalho escravo contemporâneo (COSTA, 2010, p. 145).

4.2.2.3. A “Lista Suja”

O Programa “Lista suja” é um programa desenvolvido pelo Governo com o apoio da Sociedade Civil e Setor Privado como importante meio de repressão ao trabalho escravo no Brasil. (COSTA, 2010, p.146).

Assevera Chagas (2007, p.15) que o programa instituído pela Portaria nº 540/2004 do MTE agrupa nomes de empregadores (pessoas físicas ou jurídicas) flagrados na exploração do trabalho escravo. Sustenta ainda que para os nomes dos infratores serem incluídos no cadastro (lista suja), é necessário ter sido responsabilizados administrativamente por infrações à lei trabalhista.

Costa (2010, p.147) esclarece o procedimento adotado à inclusão do infrator na “lista suja”:

- 1) Após a denúncia encaminhada a órgãos do governo ou da sociedade civil organizada, o grupo móvel desloca-se até o local indicado para realizar as devidas averiguações. Nesse momento, o nome da fazenda e dos empregadores é mantido em sigilo para assegurar maiores chances de eficácia na fiscalização;
- 2) Constatada a sujeição de trabalhadores a condições análogas à escravidão, os fazendeiros são autuados pelos Auditores do Trabalho que pertencem à equipe do GEFM;
- 3) Os autos de infração lavrados pelos Auditores são enviados ao Ministério do Trabalho e Emprego e submetidos a um processo administrativo, cuja decisão final pode condenar o empregador ao pagamento de multas;
- 4) Somente os empregadores condenados administrativamente terão seus nomes (ou de suas empresas) incluídos na “lista suja”.

Aduz Viana (2007, p.49) que após a inclusão no cadastro, o empregador será monitorado por dois anos. Se neste período não houver nenhuma ocorrência do crime, e forem pagas todas as multas, verbas trabalhistas e previdenciárias, o nome do empregador será retirado do registro da “lista suja”.

A fim de compreender melhor o funcionamento da “lista suja”, segue abaixo a portaria nº540/2004 colacionada na íntegra:

Artigo 1º. Criar, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo.

Artigo 2º. A inclusão do nome do infrator no cadastro ocorrerá após decisão administrativa final relativa ao auto de infração lavrado em decorrência de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo.

Artigo 3º. O MTE atualizará, semestralmente, o cadastro a que se refere o art. 1º e dele dará conhecimento aos seguintes órgãos:

- I - Ministério do Meio Ambiente;
- II - Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- III - Ministério da Integração Nacional;
- IV - Ministério da Fazenda;
- V - Ministério Público do Trabalho;
- VI - Ministério Público Federal;
- VII - Secretaria Especial de Direitos Humanos;
- VIII - Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas (...) informações complementares ou cópias de documentos relacionados à ação fiscal que deu origem a inclusão do infrator no Cadastro.

Artigo. 4º A Fiscalização do Trabalho monitorará pelo período de dois anos após a inclusão do nome do infrator no Cadastro para verificação da regularidade das condições de trabalho, devendo, após esse período, caso não haja reincidência, proceder a exclusão do referido nome do Cadastro.

§ 1º A exclusão do nome do infrator do Cadastro ficará condicionada ao pagamento das multas resultantes da ação fiscal, bem como, da comprovação da quitação de eventuais débitos trabalhistas e previdenciários.

§ 2º A exclusão do nome do infrator do Cadastro será comunicada aos órgãos de que tratam os incisos I a VIII do art. 3º.

Costa (2010, p.149) salienta que embora a Portaria implique em restrições, a inclusão no registro da “lista suja” é suficiente para restrições financeiras, pois este recurso oferece informações a diferentes órgãos, como o Banco do Brasil, o Banco da Amazônia, o Banco do Nordeste, o Banco do Desenvolvimento Social (BNDES), os quais não concedem créditos ou outros benefícios financeiros aos incluídos no cadastro.

Viana (2007, p. 49) sustenta que as restrições financeiras são orientadas pela portaria nº1.150 do Ministério da Integração Nacional (MIN), a qual recomenda aos

agentes financeiros sob sua supervisão a se abster de conceder aos pertencentes do cadastro da “lista suja” financiamentos ou qualquer tipo de assistência com recursos.

Aduz Chagas (2007, p.15-16) que os infratores ao terem seus nomes incluídos na “lista suja”, tentam excluir seus nomes nesse rol vexatório. Eles alegam inocência e tentam justificar seus erros atenuando os ilícitos a “irregularidades trabalhistas corriqueiras”. Ademais, consideram injusto ter seus nomes incluídos em um cadastro que expõem negativamente e ameaçam a manutenção dos seus empreendimentos.

Muitos advogados e empreendedores questionam a legalidade da Portaria. Contudo, como demonstrado por Chagas (2007, p. 19), as instituições financeiras possuem autonomia para decidirem a quem devem conceder créditos, e também deve-se atentar que a legalidade é sustentada pelo cumprimento do artigo. 5, §1º da Constituição Federal de 1988, que impõe aos poderes públicos o dever de maximizar a eficácia dos direitos fundamentais. Abaixo o doutrinador colaciona o entendimento sobre a legalidade da Portaria:

A Portaria em tela apenas cuida da criação do cadastro de empregadores autuados administrativamente pela utilização de trabalhadores em condição análoga à de escravo; bem como das condições de inclusão e exclusão de nomes nele. Nada versa sobre a imposição de penalidades ou restrições aos que vierem a integrar este cadastro (...). Esta Portaria, por somente organizar os registros e a documentação de dados obtidos na atividade já legalmente incumbida ao MTE (a fiscalização e repressão administrativas das eventuais irregularidades havidas nas relações de trabalho), acha suficiente amparo no ordenamento jurídico [constitucional] (CHAGAS, 2007, p. 19).

Desta forma, os cadastros das empresas autuadas administrativamente são legais, contudo, tal ação só terá eficácia se as instituições financeiras adotarem as medidas propostas.

4.3.3. AS AÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL E DO SETOR PRIVADO

4.3.3.1. Pesquisa sobre a Cadeia Produtiva do Trabalho Escravo

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDH), a ONG Repórter Brasil e a OIT, realizaram em conjunto no ano de 2004 o primeiro estudo para identificar as cadeias produtivas inseridas na “lista suja”. Costa

(2010, p. 153) sustenta que houve um mapeamento no relacionamento comercial nas empresas ou fazendas conforme aduz o doutrinador, nas duas primeiras versões da “lista suja” divulgadas pelo Governo Federal em novembro de 2003 e junho de 2004.

Como as relações presentes nas cadeias produtivas são dinâmicas, aduz Costa (2010, p. 155) que estas sofrem constantes alterações, pois os compradores da produção das “fazendas” podem variar de ano para ano, de safra para safra. Deste modo, não é possível estabelecer uma linha fixa permanente entre o fornecedor e consumidor, mas um panorama aproximado da realidade que servirá de parâmetro à análise.

Posto isto, os pesquisadores analisaram as linhas de escoamento dos produtos até seu destino final, sejam eles o consumo interno no comércio varejista ou a exportação (COSTA, 2010, p.153).

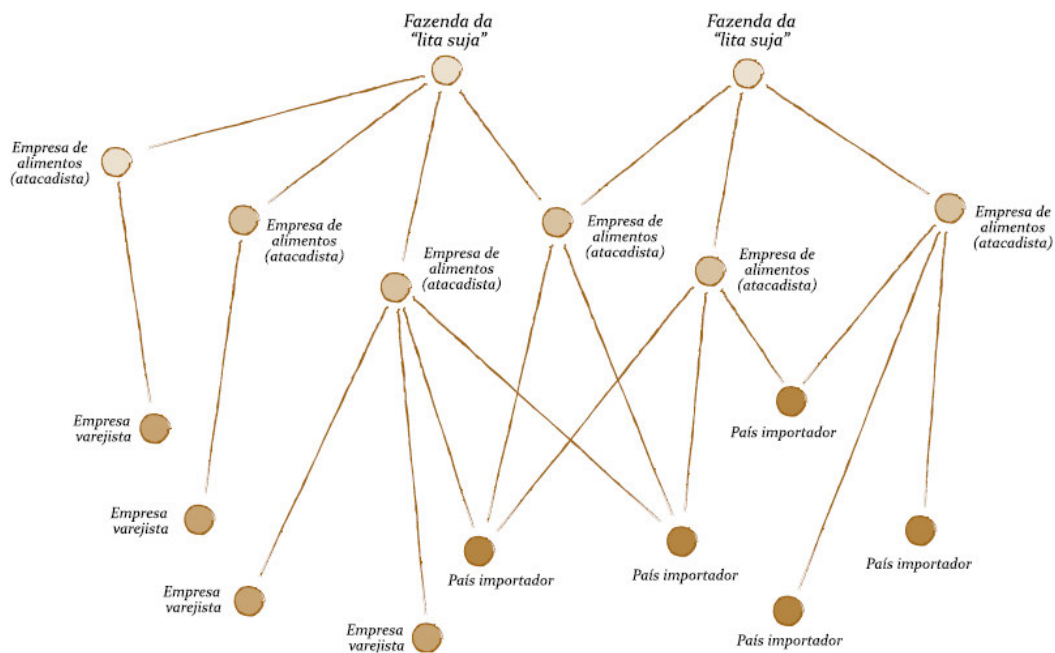
Assim, a pesquisa possui o objetivo de informar a sociedade brasileira e internacional, a indústria e os mercados consumidores (varejista, atacadista e exportadores) sobre a existência da mão-de-obra escrava na origem e os setores da cadeia de produção.

A autora Costa (2010, p. 154) lança o seguinte entendimento de que uma vez fornecido a sociedade os dados sobre o trabalho escravo contemporâneo, seguindo a tendência do “consumo consciente”, os consumidores terão a opção por fazer parte ou se abster de adquirir um bem de uma empresa maculada pela exploração laboral. Deste modo, transfere-se ao consumidor a imagem (boa ou má) do apoio ou repúdio das atitudes escravocratas.

Sustenta ainda Costa (2010, p. 155) que em 2007 foi realizada uma segunda pesquisa de mapeamento das cadeias produtivas escravocratas no Brasil. Nesta oportunidade foram analisados os setores da criação de gado, lavouras de algodão, café, cana-de-açúcar, soja e carvão. Chegou-se à conclusão que a maior e mais complexa cadeia produtiva mapeada é relacionada à produção da carne bovina e a mais simples, conforme o exemplo ilustrado abaixo, relaciona-se a produção da soja.

Figura 5

Exemplo de Cadeia Produtiva - Soja



Fonte: Pesquisa sobre a Cadeia Produtiva do Trabalho Escravo, OIT-Brasil e ONG Repórter Brasil, 2007.

Ao finalizar as pesquisas, Costa (2010, p. 156-157) aduz que a OIT-Brasil e o Instituto Ethos de Empresas e Responsabilidade Social coordenaram, com o apoio da ONG Repórter Brasil, reuniões com as empresas que faziam parte das cadeias produtivas analisadas.

O Objetivo era conscientizá-los da presença do trabalho escravo em alguma fase ou etapa de produção. Algumas empresas desconheciam totalmente o fato, e após as reuniões suspenderam imediatamente os contratos de comercialização com os fornecedores que utilizavam mão-de-obra escrava, o que demonstra o comprometimento do setor privado com a causa.

Essas conversas evoluíram em encontros com várias empresas líderes em seus setores, o que resultou na confecção do Pacto Nacional para combater o trabalho escravo no país.

3.3.3.2. O Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo

Em analogia as ações coordenadas da esfera pública no cumprimento dos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho Escravo, as ações do setor privado são ordenadas pelo Pacto Nacional (COSTA, 2010, p. 157).

Assinado em 19/05/2005, o Pacto Nacional é um compromisso voluntário assumido por aproximadamente 200 empresas, responsáveis por cerca de 20% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro, as quais assumiram o compromisso de dignificar e modernizar as relações de trabalho com suas cadeias produtivas (COSTA, 2010, p. 157). O Pacto Nacional se estrutura nos seguintes termos:

- 1) Definição de metas específicas para a regularização das relações de trabalho nessas cadeias produtivas, o que implica na formalização das relações de emprego pelos produtores e fornecedores, no cumprimento de todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias e em ações preventivas referentes à saúde e à segurança dos trabalhadores;
- 2) Definição de restrições comerciais às empresas ou pessoas identificadas na cadeia produtiva que se utilizam de condições degradantes de trabalho associadas a práticas que caracterizam a escravidão;
- 3) Apoio às ações de reintegração social e produtiva dos trabalhadores que ainda se encontram em relações de trabalho degradantes ou indignas, garantindo a eles oportunidades de superação da sua situação de exclusão social, em parceria com as diferentes esferas de governo e organizações sem fins lucrativos;
- 4) Apoio às ações de informação aos trabalhadores vulneráveis ao aliciamento de mão-de-obra escrava, assim como campanhas destinadas à sociedade para a prevenção da escravidão;
- 5) Apoio às ações, em parceria com entidades públicas e privadas, no sentido de propiciar o treinamento e o aperfeiçoamento profissional de trabalhadores libertados;
- 6) Apoio às ações de combate à sonegação de impostos e à pirataria;
- 7) Apoio e debate de propostas que subsidiem e demandem a implementação pelo poder público das ações previstas nos Planos Nacionais para a Erradicação do Trabalho escravo;
- 8) Monitoramento das ações descritas anteriormente e do alcance das metas propostas, tornando públicos os resultados desse esforço conjunto;
- 9) Sistematização e divulgação da experiência, de forma a promover a multiplicação das ações que possam contribuir para o fim da exploração do

trabalho degradante e do trabalho escravo em todas as suas formas, no Brasil e em outros países;

10) Avaliação, após um ano da assinatura desse termo de compromisso, dos resultados da implementação das políticas e ações previstas no Pacto.

Após dois anos da assinatura do Pacto, Costa (2010, p. 160) constatou que inúmeras empresas cortaram suas relações comerciais com fornecedores a partir dos compromissos assumidos no Pacto. Algumas delas foram além ao promover ações mais efetivas como nos exemplos ilustrados pelo site do Repórter Brasil colacionados abaixo:

Caso 1:

Um dos primeiros setores a comprometer-se com o corte de fornecedores da “lista suja” foi o de combustíveis. Algumas empresas do setor deixaram de comercializar com uma destilaria que estava na “lista suja” de 2004, até que ela regularizasse sua situação perante o MPT. A repercussão do caso foi devido à influência política dos donos da destilaria, que pertence ao irmão;

Caso 2:

Uma das maiores empresas compradoras e beneficiadoras de algodão do país determinou o corte imediato de negócios com fazendas de algodão que utilizavam o trabalho escravo. Além disso, implantou instrumentos para identificar a origem do algodão que a empresa compra.

Embora haja um grande esforço para erradicar a exploração do trabalho escravo, algumas empresas se abstiveram do engajamento firmado, principalmente às empresas ligadas à produção de carne bovina – que representa 62% das propriedades da “lista suja”- da soja e do algodão (COSTA, 2010, p. 162). Isso representa, que falta ainda um grande caminho a percorrer para erradicar a exploração laboral escravocrata.

Ademais, a autora (2010, p. 162) ressalta que muitas empresas têm paralelamente se mobilizado para combater o trabalho escravo contemporâneo, dentre elas, destaca-se a criação do Instituto Carvão Cidadão (ICC), criada em 2004, por indústrias localizadas no Maranhão e no Pará.

O ICC criou uma lista própria com as empresas e os locais onde foram constatadas irregularidades trabalhistas graves. Atualmente a lista possui um rol de 316 carvoarias e tem sido enviada às siderúrgicas, que assumem a responsabilidade de excluir ou não o fornecedor de sua cadeia produtiva (COSTA apud REPÓRTER BRASIL, 2010, p. 162).

Outra estratégia do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, é a contratação do Instituto Observatório Social (IOS) pela OIT-Brasil em 2007. Este, segundo Costa (2010, p. 163), desenvolveu um modelo de monitoramento das ações realizadas pelas empresas signatárias para verificar a efetividade das diretrizes arroladas no Pacto Nacional em suas políticas corporativas.

A IOS, conforme apresentada por Costa (2010, p. 164), realizou contínuas investigações para delimitar os principais entraves ao cumprimento do Pacto arroladas abaixo:

- 1) Muitos signatários desconhecem que assinaram o Pacto, ou não lembram, ou desconhecem a profundidade dos compromissos assumidos;
- 2) Algumas empresas não admitem sua responsabilidade e seu poder de pressão diante da cadeia produtiva (fornecedores, clientes etc.) na qual encontram-se inseridas;
- 3) Existem signatários que não sabem o que concretamente pode ser feito para combater o trabalho escravo contemporâneo. Para suprir esta lacuna, será criado um “Banco de Cláusulas contra o Trabalho Escravo (ou Trabalho Infantil etc.)” e um “Banco de Boas Práticas” a serem adaptados a situações específicas, além de serem fontes inspiradoras de ações, como mencionado.

A fim de ver cumprido o Pacto, a IOS sugere:

- 1) O monitoramento contínuo dos signatários;
- 2) A difusão do Pacto e a procura por novos signatários;
- 3) A capacitação de interlocutores qualificados frente aos signatários do Pacto, como, por exemplo, lideranças sindicais, em especial de sindicatos que representam trabalhadores ligados às atividades de maior incidência de trabalho escravo.

Uma vez demonstrando resultados favoráveis ao projeto de monitoramento, o IOS, de acordo com Costa (2010, p. 165) foi convidado em 2008 para integrar o Comitê de Coordenação e Monitoramento do Pacto e, executar um monitoramento contínuo dos signatários.

4.3.4. As Estratégias de Prevenção do Trabalho Escravo e Reinserção do Trabalhador Resgatado

Segundo o Relatório Global (2005, p. 19), deve haver um consenso entre a ação que articula a aplicação rigorosa da lei com medidas de prevenção e reabilitação. Tais medidas só se tornam efetivas se pautadas na defesa dos direitos humanos, além de identificar e concentrar-se na figura da vítima.

A Pesquisa sobre o Perfil dos Principais Atores Envolvidos no Trabalho Escravo, de acordo com Costa (2010, p. 165) é fundamental ao fornecimento de subsídios à formulação e reorientação de políticas públicas de combate ao trabalho escravo, o que inclui ações de prevenção, repressão e reinserção dos trabalhadores resgatados.

Sustenta Costa (2010, p.165-166) que os resultados da pesquisa podem orientar a elaboração de campanhas educativas para os diferentes atores e oferecer informações que subsidiem a fiscalização e o controle do tráfico de trabalhadores escravizados, norteando assim, as políticas públicas de enfrentamento.

Ademais, considera-se que as políticas públicas sejam importantes para construir estratégias de reinserção dos trabalhadores em seus locais de origem, tais como:

Oferta de alternativas de trabalho e renda, mecanismos de acesso à terra, apoio a agricultura familiar, acesso a programas de capacitação (cursos profissionalizantes e de educação supletiva), acesso a programas de transferência direta de renda do Governo Federal (como o Programa Bolsa Família e outros) e acesso a programas de geração de emprego e renda e de fomento ao cooperativismo e à economia solidária. (COSTA, 2010, p. 166).

O Relatório Global da OIT (2005, p. 80) analisou o material publicitário utilizada pela campanha brasileira de combate ao trabalho escravo com lançamento em outubro de 2003, e considerou de altíssimo nível.

Desta forma, Costa (2010, p. 166) revela que a OIT-Brasil, com apoio governamental e da CONATRAE, promoveu campanhas de grande impacto a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Registra ainda que foram produzidos banner, vídeos publicitários, spots de rádio e até cartilhas, contabilizando gastos na

ordem de U\$17 milhões de dólares no período entre outubro de 2003 a dezembro de 2007.

Pode-se, assim, realizar a campanha nacional de prevenção do trabalho escravo, a exemplo dos seguintes trabalhos:

Logomarca da Campanha Publicitária Brasileira



“Em 1888 a Princesa Isabel assinou a Lei Áurea, mas nem todo mundo conseguiu ler.”



“A maioria não sabe ler e escrever, mas sabe de cor e salteado o que significa escravidão”



“Pior do que não conseguir trabalho é não conseguir sair dele.”



“No Brasil ainda tem gente que trabalha para sobreviver. Até porque, se parar, alguém mata.”

Fonte: Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil de Patrícia Trindade Maranhão Costa.

Conclui Costa (2010, p. 179) que todas as iniciativas, independente das dificuldades e obstáculos encontrados à sua realização, têm transformado o Brasil em um exemplo no combate ao trabalho escravo. Ainda falta muito a se avançar face a dimensão continental do País, porém, a articulação dos diversos setores sociais, dentre eles os governamentais e civis tem se mostrado dispostos a contínua luta pela erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

4.4. POLÍTICAS DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO NOS ESTADOS UNIDOS

Segundo o Global Slavery Index (2014, p. 106), os Estados Unidos tem uma política forte e postura orientada para agir contra a escravidão contemporânea. Em 2013, 37 Estados aprovaram novas leis para combater o tráfico de seres humanos, enquanto o Presidente dos Estados Unidos estruturou ainda mais a força-tarefa americana para monitorar e combater o Tráfico de Pessoas.

Em ato contínuo, de acordo com as informações no site do departamento de Estado Norte Americano (2014), o Presidente lançou o primeiro plano federal, qual seja, “Plano de Ação Estratégico para as vítimas do tráfico humano nos Estados entre 2013 e 2017”. Deste modo, o Governo caminha para unificar a prestação de serviços do tráfico de seres humanos e contribui para resolver as problemáticas levantadas.

Ressalta o Global Slavery Index (2014, p. 106) que, apesar dos esforços, o desenvolvimento legislativo da nação em proteção e políticas de combate desde 2013, os quais buscam recursos para projetos e suporte para as vítimas, tem sido ainda nos dias atuais insuficientes.

O Escritório de monitoramento e combate ao tráfico de pessoas norte americano (2014, p. 401) salienta que os programas de suporte as vítimas são desproporcionalmente orientados para apoiar mulheres e crianças que sofreram exploração sexual, deixando as vítimas do trabalho forçado com acesso limitado aos serviços e proteção estatal. Não obstante, os trabalhadores imigrantes além da exploração laboral, tem de enfrentar os entraves da política de imigração.

O Global Slavery Index (2014, p. 107) aponta uma clara necessidade por colocar a vítima no cerne das investigações e políticas de repressão ao tráfico de pessoas, posto que este é o principal fomentador do trabalho escravo. Assim, nota-se que existe um limite alto de casos a ser solucionados, bem como a ausência de juízes e promotores preparados para lidar com a situação.

Isso significa que muitos desses infratores acabam sendo autuados por delitos menos graves como fraude no visto ou violação salarial devido o despreparo dos julgadores. Em artigo sobre tráfico de pessoas na comunidade online do Freedom

Network (2014, p.15) sustentam que novas leis promulgadas em 2013 reconheceram que a punição criminal das pessoas que exploram sexualmente outras pessoas são mais severas que as de trabalho escravo.

Segundo o mesmo artigo disponível no Freedom Network (2014, p.15), embora tenha ocorrido relatos de prisão e aplicação de leis federais para combater a exploração do trabalho escravo, uma das facetas deste, a exploração sexual infantil, não tem sido combatido com o mesmo afincio, visto que apenas 15 Estados norte americano tem implementado a aplicação de leis que garantem a proteção dos trabalhadores como um todo (DEPARTAMENTO DE ESTADO AMERICANO, 2014, p. 401).

O Global Slavery Index (2014, p. 107) sustenta que os Estados Unidos é um dos poucos países que conseguem estabelecer seu foco no liame entre o trabalho e a escravidão moderna. Algumas políticas como o *The California Transparency in Supply Chains Act* e *The US Government's zero tolerance policy on human trafficking in government contracting* têm se mostrado muito eficaz no combate no trabalho escravo.

Assim, por mais que existam políticas de enfrentamento, percebe-se que muito mais precisa ser feito para que empresas se adequam efetivamente aos programas de prevenção do trabalho escravo moderno em suas cadeias produtivas.

4.4.1. A APLICAÇÃO DA LEI COMO MEDIDA PREVENTIVA E REPRESSIVA

Kevin Bales (2004, p.25) aduz que a aplicação da lei de combate nos Estados Unidos ocorre principalmente em nível local, pois é preciso primeiro desenvolver a capacidade de identificar as vítimas e também preparar a força policial para lidar com o problema. Desta forma, o autor entende que deve haver um preparo sólido na base do sistema para que possa ocorrer o efetivo combate a níveis maiores, como o federal.

Ressalta o Bales (2004, p.25) que o problema é tão profundo, que o Departamento de Justiça dos Estados Unidos da América teve de lançar um programa de treinamento federal para ajudar os investigadores do Federal Bureau of Investigation (FBI), o Departamento de Segurança Interna de Imigração e a Alfândega a lidar com o trabalho escravo contemporâneo.

De acordo com informações do Departamento de Justiça Norte Americano (2014, p. 17-18), o número de departamentos estaduais e municipais carentes de

treinamento específico é alarmante. Ignora-se o fato que a capacitação de forças-tarefa locais é necessária ao eficaz combate do trabalho escravo contemporâneo.

Bales (2004, p. 26) ilustra bem a situação ao exemplificar o caso em que a polícia local da Flórida perdeu uma grande oportunidade de quebrar a rede de trabalho escravo sexual, simplesmente porque eles não sabiam o que estavam procurando. De acordo com os prestadores de serviços sociais, a polícia respondeu a um telefonema de uma das vítimas do sexo feminino. Ao chegar no local, um bordel, os policiais foram dissuadidos por guardas do estabelecimento a interromper a investigação, visto se tratar apenas de um prostíbulo. Contudo, alguns meses depois, um grupo de mulheres reféns do trabalho sexual escravo conseguiu escapar desse lugar e se abrigar no consulado Mexicano.

4.4.2. Fragmentação nas Políticas de Combate

A abordagem tomada pelas agências Federais e Estaduais ao combate do trabalho escravo nos Estados Unidos são fragmentadas e inconsistentes segundo Bales (2004, p. 26), pois grande parte do tráfico é considerado crime federal e deve ser tratada por agentes federais, o que limita o efetivo combate pelos outros entes. Isso demonstra um grande entrave ao combate, pois uma vez identificado a vítima ou sobrevivente, este é direcionado aos agentes federais que deveriam emitir uma certificação tal, que permita a vítima gozar de benefícios e proteções.

Contudo, este processo pode ser complicado e demorado, apresentando ser um grande risco para o sobrevivente, posto que se os agentes não estiverem dispostos a emitir o certificado federal, devido ao desconhecimento e despreparo dos mesmos, as vítimas ficam expostas a retaliações e vinganças dos traficantes, visto que sem a Certificação Federal, a pessoa não pode ficar legalmente nos Estados Unidos.

Desta forma, percebe-se que a lei federal garante proteção apenas parcial às vítimas, Bales (2004, p. 26) explicita que a pessoa resgatada tem que escolher viver de forma irregular em caráter permanente, fugir para seu país terceiro ou para seu país de origem, onde o traficante ainda continua a exercer grande influência e poder.

Bales ressalta também (2004, p. 26) que o Departamento de Justiça norte americano, responsável por manter o controle de estatísticas de amparo a leis federais sobre casos de tráfico de pessoas para o trabalho escravo, não irá incluir os casos

federais que não são especificamente adequados ao controle por determinada agência federal ou mesmo, setor do Departamento de Justiça diverso do especializado.

Assim, muitos dados estatísticos são dados como perdidos e a incidência do trabalho escravo não chegam ao conhecimento dos Procuradores da República. Demonstra-se, pois, o descaso com a ausência de coordenação para trabalhar com este assunto de suma importância nas esferas federais, de modo que torna difícil a apreciação de informações dos processos e de maior disponibilização de recursos aos sobreviventes face a desinformação em cadeia³⁴.

Um exemplo foi o problema relatado por uma força local e estadual na qual conseguiram identificar um caso de exploração no qual os agentes federais foram incapazes de reportarem tal informação. Bales (2004, p. 26) argumenta que um caso envolvendo a Fazenda JB, cujos trabalhadores eram mantidos em uma casa de estrutura precária, recebendo apenas 20 dólares por semana em seus pagamentos, pois a diferença do valor serviria para compensar o “débito” com o transporte e o tratamento da vítima.

Isso demonstra claramente os problemas de fragmentação que enfrentavam os entes governamentais, principalmente os federais, em meados de 2004 e os anos anteriores. Atualmente há maiores proteções para os sobreviventes do trabalho forçado, aduz Bales (2004, p. 27) que grande parte dessa evolução decorre do programa de vistos T³⁵ e do acordo entre o Departamento do Trabalho e o Departamento da Seguridade Social que protegem os trabalhadores sem documentos da ação dos oficiais de imigração.

Desta forma, Bales (2004, p. 28) conclui que as forças de combate devem agir de modo integrado, pois o combate isolado por forças específicas é incapaz de lograr êxito, uma vez que a força-tarefa responsável pela imigração, se atuar isoladamente, tomará medidas paliativas incapazes de solucionar o problema das vítimas. Assim como as forças policiais despreparadas são incapazes de conduzir adequadamente as investigações e proteção aos explorados.

³⁴ Usa-se o termo desinformação em cadeia para ilustrar que a ausência de informações básicas como a quantidade de processos relacionados ao trabalho escravo e os locais de maior incidência de trabalho escravo, inviabilizam o governo federal a destinar mais recursos e esforços face o desconhecimento gerado na base do sistema, ou seja, nas perdas de informações decorrentes da ausência de coordenação entre as agências das diferentes esferas de governo.

³⁵ O Visto tipo T é destinado as vítimas de uma forma severa de tráfico de pessoas. O tráfico humano, também conhecido como tráfico de pessoas, é uma forma de escravidão moderna, na qual os traficantes atraem indivíduos com promessas falsas de emprego e uma vida melhor. Os traficantes muitas vezes se aproveitam de pessoas pobres, desempregadas, que não têm acesso a serviços sociais. A classe de visto T de Não Imigrante (Visto T) protege as vítimas de tráfico humano e permite que as vítimas permaneçam nos Estados Unidos para ajudar em uma investigação ou em processos relacionados ao tráfico humano.

4.4.3. Novas Abordagens nas Políticas de Enfrentamento

Bales (2004, p. 29) argumenta que ao trazer as necessidades das vítimas de tráfico e trabalho forçado em foco e perseguir o respectivo infrator requer uma reorientação de todos os níveis de aplicação da lei, bem como um grau sem precedentes de coordenação entre os serviços de justiça estaduais e federais.

Pode-se dizer que a gestão presidencial tanto de Clinton quanto a de Bush promoveram o desenvolvimento das políticas de enfrentamento ao trabalho escravo. Bales (2004, p. 29) sustenta que a Lei de Tráfico criada no governo Clinton e aplicada no governo Bush causou grande impacto no cenário norte americano, pois a lei possibilitou reconhecer que as vítimas do tráfico de pessoas, particularmente relacionadas ao trabalho escravo, deveriam ser tratadas como vítimas e não criminosos³⁶.

4.4.4. Tratamento dos Sobreviventes

Grande parte das críticas da abordagem dos Estados Unidos em relação ao trabalho forçado, segundo Bales (2004, p.30) decorre da ligação entre os acusados do ilícito e as vítimas. De acordo com os Ministério Público Federal, as atitudes dos promotores em relação as vítimas do trabalho forçado variam de “humanitária”³⁷ e “instrumentais”³⁸

Sob a égide da Lei do Tráfico, os promotores possuem fundamental importância para atender as necessidades das vítimas para os serviços sociais e cumprir a execução penal. Ressalta Bales (2004, p.30) que estes objetivos, tanto humanitário como instrumental podem se chocar, pois as vítimas, por vezes, negam-se a testemunhar ou colaborar para a elucidação dos casos, sejam eles por motivo de medo de deportação ou por acreditar que o empresário infrator irá de alguma maneira se vingar.

³⁶ Considera-se que anteriormente a lei e o despreparo das polícias locais e estaduais resultavam no combate ineficaz do trabalho escravo. Uma vez que o explorado sofria problemas relacionado, principalmente, com a deportação, muitos trabalhadores permaneciam calados a fim de evitarem ser deportados. Desta forma, aumenta sem medida a impunidade dos infratores e quase inexistia assistência aos escravizados.

³⁷ Na Humanitária o foco é aliviar o sofrimento da vítima.

³⁸ No Instrumental, as vítimas são vistas como necessárias para ganhar casos criminosos

Nessas situações, de acordo com uma entrevista realizada por Steven Lize em maio de 2003 a um Agente do FBI, demonstra que o representante do Estado tem adotado políticas agressivas de controle a criminalidade. Nesta ocasião, o agente relatou que ao identificar situação de trabalho escravo, o mesmo realizava a prisão indiscriminada tanto do autor quanto da vítima.

Deste modo, mesmo causando certo temor na vítima ao privá-la de sua liberdade, agora pela figura de um representante do Estado, o agente a mantinha em cárcere para elucidar o crime, uma vez que “coagia”³⁹ o trabalhador explorado a testemunhar contra o infrator. Medida está efetiva por um lado, ao “libertar” a vítima, mas com consequências desproporcionais de outro, visto que causou prejuízos a seu livre arbitro e liberdade.

4.4.5. Os Instrumentos de Benefícios, Proteção e Compensação

Em virtude da aprovação da Lei do Tráfico⁴⁰, a aplicação da lei, segundo Bales (2004, p. 31) pode agora oferecer proteção a imigração as vítimas, e assim, aliviar o medo da deportação. A exemplo dos funcionários federais que utilizou o recurso de “continuar presença” da cláusula da Lei de Tráfico ao manter nos Estados Unidos duas centenas de trabalhadores vietnamitas, resgatados em uma fábrica de roupas na ilha de Samoa Americana, onde tinham alimentos retidos, portas trancadas da planta e eram forçados a trabalhar ostensivamente para pagar a “dívida” de seu transporte.

Em um enorme esforço coordenado com os prestadores e serviço social, foram providenciaram transporte e habitação para as vítimas se reassentarem no Havaí e no continente dos Estados Unidos. Bales (2004, p. 32) critica em certa medida a metodologia instrumental fornecida pela Lei de Tráfico pelo Governo Norte Americano.

O autor sustenta que em pelo menos 50% dos casos, os trabalhadores se negam a testemunhar contra os infratores, mesmo havendo casos de agressão física, seja elas resultando em lesões corporais ou até mesmo violência sexual, pois em muitas

³⁹ Utiliza-se a expressão coagia, pois o agente do FBI realizava a prisão da vítima para que esta coercitivamente testemunhasse contra o responsável do trabalho escravo.

⁴⁰ *Trafficking Act*

situações, a vítima, em estado de choque, apenas quer retornar ao conforto de algum lugar seguro.

Deste modo, Chellen (2002, p. 12) ressalta que as vítimas que decidem não testemunhar, são deportadas. Ao chegarem ao seu local de origem, são perseguidas por traficantes, que obrigam muitas vezes como forma de fazer quitar a “dívida” existente, “entregar” algum ente familiar mais jovem para a exploração do trabalho sexual.

Resta comprovado a ineficácia parcial do sistema adotado nos Estados Unidos, pois se por um lado ele oferece alento às vítimas, por outro mantém o resgatado desprotegido das sanções do antigo empregador ou do traficante. Esclarece Chellen (2002, 17), que o Governo Norte Americano não deveria condicionar a confecção do passaporte americano T a opção de testemunhar ou não contra o ofensor.

Ademais, Bales (2004, 33) ressalta que a Lei de Tráfico obriga atualmente os infratores a pagar a restituição aos seus antigos cativos, de modo que os sobreviventes podem recuperar os fundos como forma compensatória aos danos físicos, psicológicos ou psiquiátricos⁴¹.

4.5. POLÍTICA DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO NA ÍNDIA

4.5.1. SISTEMA DE REPRESSÃO DIRETA

Dada a dimensão e complexidade da Índia, o Global Slavery Index (2014, p. 76) mostra que o Governo Indiano tem tomado medidas significativas. Dentre elas pode citar a comunicação, como elemento-chave de combate ao tráfico de pessoas⁴².

Em 2014, segundo informações do Global Slavery Index (2014, p. 76), o Governo tomou medidas populares capaz de contribuir ao combate ao tráfico de pessoas, dentre elas foi a criação do “portal anti-tráfico”⁴³, as unidades policiais de

⁴¹ O Brasil em analogia ao dano psicológico utilizado nos Estados Unidos, adota a terminologia dano moral quando uma pessoa se acha afetada em seu ânimo psíquico, moral e intelectual, seja por ofensa à sua honra, na sua privacidade, intimidade, imagem, nome ou em seu próprio corpo físico.

⁴² Cumpre salientar que o tráfico de pessoas é o instrumento que movimenta a maioria das ocorrências de trabalho escravo na Índia, vez que combater o tráfico implica diretamente no combate a escravização laboral.

⁴³ O “portal anti-tráfico” possui informações sobre estatísticas da justiça criminal.

combate ao tráfico, reforços governamentais e treinamento ao combate, legislação anti-tráfico e os mecanismos de informação, como a *ChildLine hotline number*.⁴⁴

Ainda no relatório (2014, p.76) percebe-se que o portal fornecido pelo Governo Indiano não fornece informações sobre o trabalho escravo contemporâneo ou o trabalho forçado, o que reflete uma separação institucional mais ampla entre as situações relacionadas ao trabalho. Desta forma, a responsabilidade pela coordenação do combate ao trabalho escravo contemporâneo compete ao Departamento de Trabalho e tráfico de seres humanos, cuja responsabilidade compete ao Ministério da Justiça.

4.5.2. LEGISLAÇÃO DE COMBATE AO TRÁFICO

Na Índia, o papel que assume a aplicação das penalidades decorrentes do Código Penal Indiano é o instrumento mais forte de combate ao tráfico. De acordo com o Global Slavery Index (2014, p. 76), em 2013 o Governo alterou o Código Penal Indiano e inclui disposições específicas para a escravidão moderna. Em 2014, o Governo ampliou o número de Unidades de Polícia anti-tráfico para 215, cujo objetivo final é estabelecer uma unidade para cada um dos 650 distritos não contemplados.

Ademais, o sistema judiciário e mais de 20.000 policiais receberam treinamento sobre a identificação da vítima e o novo quadro jurídico. Por mais que o sistema de compensação se estenda as vítimas de trabalho escravo contemporâneo, a quantidade e eficiência do disperso e enorme déficit estrutural não está presente por todo o país.

Dessa forma, embora o trabalho forçado seja criminalizado conforme aponta o Global Slavery Index (2014, p. 76), ainda é necessário o governo se empenhar mais para combater com eficácia o trabalho escravo, o qual é monitorado pela Comissão Nacional de Direitos Humanos que analise a existência de políticas e práticas, além de fornecer treinamento aos magistrados distritais, deputados e outros oficiais do Governo. Os relatórios sugerem que a maioria dos Estados ainda estão por Implementar a Suprema

⁴⁴ Childline India Foundation é uma organização não-governamental (ONG) na Índia, que opera uma linha telefônica de apoio chamado Childline, para crianças em perigo. Foi a primeira a funcionar 24 horas, gratuito, sendo um serviço de telefone e de extensão para as crianças. Com base em Mumbai, ajuda as crianças desabrigadas, pobres e que não podem ir à escola. Assim da a essas crianças educação. Eles recolhem dinheiro de pessoas e usar o dinheiro para ajudar as crianças. O número da linha infantil é - 1098. A Childline recebe em média, dois milhões de chamadas em um ano, a maioria das crianças querendo resgate do seu local de trabalho.

Corte, a qual promoverá a constante vigilância quanto a realização de inquéritos para identificar e libertar os trabalhadores em regime forçado, como já exigido pela *Bonded Labour Act*.

4.5.3. PROGRAMAS DE REINTEGRAÇÃO E AMPARO ÀS VÍTIMAS

Segundo relatório do UNDOC (2013, p. 35), os esforços devem ser direcionados para a expansão e melhoria dos serviços de apoio às vítimas. O Projeto Ujjawala é um programa de apoio à vítima que fornece resgate, reabilitação e serviços de reintegração as vítimas da exploração comercial sexual e tráfico de pessoas.

O Departamento de Estado dos Estados Unidos (2014, pp. 203-206), apresenta o SWADHAR GREH, este programa oferece alojamento temporário e serviços de reabilitação para mulheres e meninas, incluindo os sobreviventes do tráfico. Em paralelo, o Governo disponibiliza abrigos, entretanto, com instalações e recursos limitados, os quais estão disponíveis apenas para mulheres e meninas.

Desta forma, nota-se que o Governo Indiano tem se esforçado para combater o trabalho escravo contemporâneo e, também, o tráfico de seres humanos. Contudo, com um sistema precário e recursos limitados, o enfrentamento ao crime se mostra insuficiente e incapaz de frear efetivamente a ocorrência deste tipo de exploração no país.

Após analisar o sistema de enfrentamento Indiano, apura-se que este seja o sistema menos eficaz ao combate do trabalho escravo contemporâneo. Sabe-se que a quantidade escassa de recursos face o enorme contingente da população, demonstra o que já se especulava anteriormente, a Índia, país em desenvolvimento com cultura asiática ainda possui inúmeros entraves sociais e políticos para enfrentar o problema. Desta forma, ao considerar as políticas públicas do representante Asiático se encontra um fraco ou ineficaz sistema de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

5. CONCLUSÃO

A elaboração do conceito de trabalho escravo não é exaustiva, visto se tratar de algo que sofre constantes mutações e se adapta aos mais variados sistemas. Assim, busca-se definir e delimitar o conceito para que possam tratar linhas de enfrentamento. Dessa forma, a OIT se esforça em definir um conceito, entretanto, como já foi ressaltado, isso é uma tarefa muito árdua de se realizar. Neste trabalho foram utilizadas diversas referências para que o conceito fosse o mais amplo e preciso.

Ademais, o trabalho escravo contemporâneo foi analisado em suas mais diversas frentes, entretanto, devido a abrangência de aplicações o assunto não foi esgotado, pois fugiria dos limites do presente trabalho acadêmico. Assim, buscou-se elucidar o maior número possível de questões a fim de proporcionar mais subsídios ao enfrentamento da exploração laboral.

Após vasta análise de diversos acervos bibliográficos, conclui-se que países como Estados Unidos e Índia deixaram a desejar, pois acreditava-se que em virtude da força e competência do ensino superior do primeiro, deveria, minimamente, haver recursos de pesquisa fidedignos precisos para análise em geral. Contudo, percebe-se que o imperialismo capitalista atinge também as produções bibliográficas norte americanas ao estabelecerem valor para o conhecimento agregado em universidades como Trabalhos de Conclusão de Curso, artigos, periódicos e outros, o que atrapalhou em sobremedida a confecção do presente trabalho, pois, isto é, fruto da iniciativa particular sem qualquer vínculo de financiamento ou ajuda financeira.

Já a produção bibliográfica da Índia também restou prejudicada, percebe-se que não há estímulo governamental quanto a pesquisas e estudos do tema relacionado a exploração do trabalho escravo contemporâneo. Ademais, devidos as inúmeras mazelas e barreiras que o país enfrenta, nota-se que assuntos como políticas de enfrentamento ao trabalho forçado são deixados em segundo plano.

O Brasil surpreendeu quanto a produção bibliográfica, ressalta-se que inúmeras instituições governamentais e não governamentais se engajaram para o estudo e produção científica de combate ao labor forçado. Desta forma, o Brasil está bem servido de subsídios amplo e gratuito para fomentar políticas públicas de enfrentamento. A exemplo temos o MPT que age em parceria com outros setores da

Administração Pública e produzem cartilhas, programas e estudos à erradicação do trabalho escravo contemporâneo.

A vasta produção e o interesse do brasileiro contribuem ao oferecer subsídios a elaboração de políticas públicas de enfrentamento, tem-se como exemplo o desenvolvimento de estudos e relatórios, os quais permitem ao Estado agir pontualmente no foco do problema. O grupo especial de fiscalização móvel é o exemplo disso, onde o Estado assume seu papel de modo a satisfazer os anseios dos trabalhadores e proporcionar um julgamento célere e justo, de modo a efetivar, de fato, o direito pleiteado.

Outro ponto é a omissão da Índia, percebe-se que ocorre a aplicação desordenada das políticas públicas de modo a ainda favorecer determinadas classes sociais, perpetuando, assim, a sensação de impunidade em um país extremamente carente por ações governamentais. Ademais, os programas de incentivo e controle se mostram totalmente ineficaz face a quantidade de pessoas sujeitas a escravidão na Índia.

Os Estados Unidos possuem instrumentos e recursos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo, porém, percebe-se que adotam políticas de abster-se ou não publicar dados precisos sobre o assunto. Desta forma, o Governo adota medidas antagônicas ao que apregoa, tendo inclusive sido advertido pela OIT sobre isso.

Percebe-se assim, que alguns países reconhecem sua existência e tentam enfrentar o problema com todos os recursos disponíveis, a exemplo do Brasil. Outros não reconhecem o problema e por situações políticas decidem utilizar minimamente sua força de combate como os EUA. E, por fim, outros que tentam reconhecer, mas não possuem recursos, e mesmo que possuíssem, percebe-se que a finalidade do Estado contraria a necessidade de implantar políticas sérias de enfrentamento, a exemplo da Índia.

Sabe-se que um país isolado, na maioria das vezes, não possui força para lutar contra determinados problemas, a OIT através da promoção das Convenções tenta, de forma global, erradicar as desigualdades laborais, dentre elas, o trabalho escravo contemporâneo. Pode-se dizer que o Protocolo de Palermo foi uma das medidas mais frutíferas da OIT, pois ao combater frontalmente o tráfico de pessoas, ajudou muito a reduzir o índice de trabalho escravo, visto se tratar de instrumentos interligados.

Contudo, as políticas internacionais só surtem efeito se devidamente aplicada pelos países signatários, pois não há um tribunal penal capaz de condenar uma empresa ou um país pela exploração do trabalho escravo ou vinculação com o mesmo.

Posto isto, conclui-se que os sistemas de exploração laboral evoluem e se adaptam constantemente buscando aprimorar cada vez mais seus instrumentos para perpetuar a exploração, de modo a reduzir paulatinamente a dignidade laboral do ser humano.

Por outro lado, ao analisar as políticas públicas brasileiras, percebe-se algum sucesso no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo, seja pela constante atualização do Código Penal Brasileiro, ou pela adoção e aplicação de instrumentos e medidas dos tratados e Convenções Internacionais.

Ademais, estudos revelam que no Brasil predomina a exploração, principalmente, no setor de Agropecuária, seguida de uma parcela reduzida da área têxtil e outros. Já os Estados Unidos demonstram maior concentração no setor de prostituição, agricultura, indústria têxtil e o setor de serviços. Na Índia, a situação é semelhante, entretanto, adaptada a cultura oriental. A exploração laboral na Índia se concentra nas olarias, lavanderias de tapetes, oficinas de bordado, tecelagem, mineração, servidão doméstica, prostituição e agricultura.

Percebe-se que a prostituição, agricultura e indústria têxtil é comum aos três países modelo do estudo, diante disso, deve-se empregar maiores recursos nesses três setores a fim de ter uma redução rápida e drástica nos níveis de exploração laboral.

Não obstante, deve-se combater o trabalho forçado em sua origem. Assim, não basta apenas que ocorra o resgate, punição e reinserção do trabalhador, é necessário combater diretamente os aliciadores, pois uma vez eliminado o aliciador, o transporte e destinação do trabalhador escravizado resta comprometido.

Assim, conclui-se que os países possuem autonomia e capacidade para enfrentar o trabalho escravo, entretanto, percebe-se que alguns por razões políticas não destinam a atenção adequada, enquanto outros aplicam políticas de enfrentamento eficazes. Contudo, percebe-se que cada país analisado poderia investir e destinar mais recursos a instrumentalização e fomento das políticas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo.

Desta forma, o assunto para os países paradigmas analisados ainda estão distantes de erradicar ou se aproximar da erradicação deste tumor que suga a dignidade do trabalhador, ceifando vidas inocentes. Enquanto perdurar o descaso, muitos trabalhadores sofreram as consequências e muitos outros ainda serão vitimados.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO**, Laís. **MACHADO**, Luiz. O combate ao trabalho forçado: um desafio global. In: **VELLOSO**, Gabriel; **FAVA**, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006;
- ABREU**, Lília Leonor; **ZIMMERMANN**, Deyse Jacqueline. Trabalho escravo contemporâneo praticado no meio rural brasileiro: Abordagem sociojurídica. Rev. TST, Brasília, vol. 69, nº 2, jul/dez 2003;
- ALIANÇA** global contra trabalho forçado: Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 2005;
- BALES**, Kevin. Hidden Slaves: Forced Labor in The United States. Berkeley: University of Califórnia, 2004;
- BEHRMANN**, ELISABETH. Gates Helps Australia's Richest Man in Bid to End Slavery. BloombergBusiness. 2013. Disponível em: <<http://www.bloomberg.com/news/articles/2013-04-10/gates-helps-australia-s-richest-man-in-bid-to-end-slavery>>. Acesso em: 12 nov. 2015;
- BIGNANI**, Renato. O Sweating System no contexto brasileiro como expressão do trabalho forçado urbano. In: **VELLOSO**, Gabriel; **FAVA**, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006;
- BOBBIO**, Norberto. A era dos Direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992;
- BONACICH**, Edna; **APPELBAUM**, Richard P. Behind the label: inequality in the Los Angeles apparel industry. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2000;
- BONDED LABOUR** can be addressed by reducing conditions that perpetrate bondage like situation. Especialistas, International Labour Organisation. 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/newdelhi/info/public/pr/WCMS_223590/lang-en/index.htm> . Acesso em: 18 nov. 2015;
- BRASIL**. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm#art361>. Acesso em: 10/01/2016;
- BRASIL**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10/01/2016;
- BRASIL**. Decreto 5016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5016.htm>. Acesso em: 10/01/2016;
- BRASIL**. Decreto 5017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5017.htm>. Acesso em: 10/01/2016;
- BRITO FILHO**, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo. LTr, 2004;
- CAMPOS**, Marcelo. Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas. Ricardo Rezende Figueira, Antonia Antunes Prado (Orgs.). Cuiabá. EdUFMT, 2011;

CARVALHO, Nanci. Olhares sobre a escravidão contemporânea: novas contribuições críticas. Ricardo Rezende Figueira, Antonia Antunes Prado (Orgs.). Cuiabá. EdUFMT, 2011;

CHAGAS, Daniel de Matos Sampaio. “O Ministério do Trabalho e Emprego e os Subsídios para Defesa Judicial da União nas Ações Relativas ao Cadastro de Empregadores do Trabalho Escravo”. In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea, Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2007;

Christine Joffries et al. “Sexual slavery without borders: trafficking for commercial sexual exploitation in India”, International Journal of Equity Health², (2008). Disponível em: <<http://www.equityhealthj.com/content/7/1/22> > . Acesso em: 17/11/15;

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San Jose da Costa Rica – Decreto n.º 678/1992. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 17/11/15;

COSTA, Patrícia Trindade Maranhão. Combatendo o Trabalho Escravo Contemporâneo: o exemplo do Brasil. Brasília: Satellite Gráfica e Editora Ltda, 2010; Current Status of Victim Service Providers and Criminal Justice Actors in India on Anti-Human Trafficking,. UNDOC. .2013. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/southasia//reports/Human_Trafficking-10-05-13.pdf> . Acesso em: 18/11/2015;

DAVID GRIFFITH AND EDWARD KISSAM, Working Poor: Farmworkers in the United States .Philadelphia: Temple Univ. Press, 1995);

DEEPTIMAN TIWARY. “One lakh children go missing in India every year: Home Ministry”. Times of India. 2014. Disponível em: <<http://timesofindia.indiatimes.com/india/Onelakh-children-go-missing-in-India-every-year-Home-ministry/articleshow/39779841.cms> > . Acesso em: 18 nov. 2015;

DELGADO, Gabriela Neves. Direito Fundamental ao Trabalho Digno. São Paulo: LTr, 2006;

DELGADO, Maurício Godinho. Direitos Fundamentais na Relação de Trabalho, Revista de Direitos e Garantias Fundamentais - nº 2, 2007;

DEPARTAMENTO DE ESTADO NORTE AMERICANO. office to monitor and combat trafficking in persons, Trafficking in Persons Report: Brazil Country Narrative. 2014. Disponível em <<http://www.state.gov/documents/organization/226845.pdf>> . acesso em 05/10/15

DRAMAS reais do tráfico de pessoas. 2012. Disponível em: <<http://www.desaparecidosobrasil.org/procuro-minha-mae/simone-borges-trafficada-e-morta-na-espanha>>. Acesso em: 22/10/15.

ELLEN Israel Rosen, Making Sweatshops: The Globalization of the U.S. Apparel Industry (Berkeley: University of California Press, 2002);

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004;

FIGUEIRA. Apud. ANTERO, Samuel. Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho Escravo. RAP — RIO DE JANEIRO 42(5):791-828, SET./OUT. 2008;

FIGUEIREDO, Dalila Maranhão Dias et al. Direitos Humanos e gênero no cenário da migração e do tráfico internacional de pessoas / ASBRAD. Cad. Pagu, Campinas, n. 31.2008. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-3332008000200012&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 06/11/15;

FREEDOM NETWORK – NGO Alliance, Addressing Human Trafficking in the United States: FN Comments for Trafficking in Persons Report, 2014. Disponível em: <<http://freedomnetworkusa.org/addressing-human-trafficking-in-the-united-states-fn-comments-for-the-trafficking-in-persons-report/>>. Acesso em: 21/11/2015;

FREYRE, Gilberto. Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal / Gilberto Freyre. apresentação de Fernando Henrique Cardoso. — 50ª ed. rev. — São Paulo: Global, 2005;

GALLUP Incorporation. About Us. Disponível em: <<http://www.gallup.com/home.aspx>> . Acesso em: 12 nov. 2015;

GALLUP INCORPORATION: empresa global especialista em pesquisas internacionais. Disponível em: <<http://www.gallup.com/home.aspx>>. Acesso em: 12 nov. 2015;

GASKELL, P. The manufacturing population of England, its moral, social, and physical conditions, and the changes which have arisen from steam machinery; with an examination of infant labour. London: Baldwin and Cradock, Paternoster-Row, 1833;

GOVERNMENT OF INDIA, “Response to 6 Monthly Update on Response to Modern Slavery – Case Study”, (Walk Free Foundation, 2014), Disponível em: <<http://www.globalslaveryindex>> . Acesso em: 21/11/2015;

INTERNATIONAL YEAR OF SMALL DEVELOPING STATES 2014 United Nations. 2014. Disponível em: <<http://www.un.org/en/events/islands2014/smallislands.shtml>> . Acesso em: 12/11/15;

JANICE C. RAYMOND AND DONNA M. HUGHES, Sex Trafficking of Women in the United States: International and Domestic Trends, Coalition against Trafficking in Women .Editora?.2001;

KAPSTEIN, Ethan B. The New Global Slave Trade. Foreign Affairs, Tampa, Fl., Nov./Dec. 2006. Disponível em: <<http://www.foreignaffairs.com/articles/62094/ethan-b-kapstein/the-new-global-slave-trade>> . Acesso em: 22/10/15;

KINGSLEY, Charles. Cheap clothes and nasty. In: Alton Locke, tailor and poet: an autobiography. New Edition. New York: MacMillan and Co., 1887;

Labor. Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano 1. Nº 1. 2013;

LINCOLN, Jonathan Thayer. The factory. Boston & New York: Houghton Mifflin Company, 1912;

LUCHETE, Felipe. PF diz que 1.500 contrataram grupo para fraudar documentos e

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O direito do trabalho como instrumento de justiça social. LTr. 2000;

MELO, Luís Antônio Camargo de. Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete). Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas/ Organização, Ricardo José Macedo de Britto Pereira. Brasília: ESMPU, 2006;

MELTZER, Milton. História ilustrada da escravidão. São Paulo: Ediouro, 2004;

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. – 4. ed. rev. e atual. –São Paulo: Saraiva, 2009;

NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Políticas Públicas de combate ao trabalho escravo rural contemporâneo no Brasil: análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira. Goiânia. 2012;

OIT. Globalization of the footwear, textiles and clothing industries. TMFTCI/1996. Geneva: International Labour Office, 1996;

OIT. Bonded labour can be addressed by reducing conditions that perpetrate bondage like situation. Especialistas, International Labour Organisation. 2013. Disponível em: <http://www.ilo.org/newdelhi/info/public/pr/WCMS_223590/lang—en/index.htm > . Acesso em: 18/11/15;

OIT. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/oit/convencoes/convencoes.php > . Acesso em: 16/11/15;

OIT. Employment Sector, Women and Men in the Informal Economy: A Statistical Picture. (Geneva, 2002);

OLLUS, Natalia. The United Nations Protocol to Prevent, Suppress and punish trafficking in persons, especially women and children: a tool for criminal justice personnel. Tokyo: UNAFEI, 2004. Disponível em: <http://www.unafei.or.jp/english/pdf/RS_No62/No62_06VE_Ollus1.pdf>. Acesso em :06/11/15;

PASTORAL LAND COMMISSION STATISTICS, Disponível em:<<http://www.cptnacional.org.br/index.php/noticias/trabalho-escravo/2229-campanha-da-cpt-de-combate-ao-trabalhoescravo-realiza-troca-de-experiencias-na-espanha;>> Acesso em 21/11/2015;

PEDROSO, ELIANE. Da Negação ao Reconhecimento da Escravidão Contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

PETER STALKER, Workers without Frontiers(Boulder, Colo./Geneva: Lynne Rienner/International Labor Organization, 2000);

PLANO FEDERAL DE COMBATE AO TRÁFICO HUMANO. 2012. Disponível em: <[http:// www.ovc.gov/pubs/FederalHumanTraffickingStrategicPlan.pdf](http://www.ovc.gov/pubs/FederalHumanTraffickingStrategicPlan.pdf)> . Acesso em: 21/11/2015;

Procuradoria-Geral do Trabalho — Ano 1, n. 1 (mar., 1991) — Brasília: Procuradoria-Geral do Trabalho, 1991 — v. Semestral;

RELATÓRIO GLOBAL do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho 2005. Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 2005;

REPORTER BRASIL. 2008. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.com.br>> . Acesso em: 22/11/2015;

REPÓRTER BRASIL. Agência de Notícias. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.com.br/exibe.php?id=1422>, acesso em: 12/11/15;

ROBINSON, Rowena. Conferência Índia. Ministério das Relações Exteriores. Ed. FUNAG, 2008. Brasília;

ROSEN, Ellen Israel. Making sweatshops: the globalization of the U.S. apparel industry. Berkeley and Los Angeles: University of California Press, 2002;

ROTHBERG, Daniel. With These Hands: The Hidden World of Migrant Farm Workers Today. New York: Harcourt Brace, 1998;

S.K. Thompson: Sampling, Cap. 18: “Capture-Recapture sampling” (Nova Iorque, John Wiley and Sons, 1992);

SAKAMOTO, Leonardo. A economia da escravidão. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2006/04/a-economia-da-escravidao/>>. Acesso em 12/11/2015;

SCHWARCZ, Lília. Apud. PEDROSO, ELIANE. Da Negação ao Reconhecimento da Escravidão Contemporânea. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA,

Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006;

SENADO. Entenda o assunto da Constituição brasileira, nd. Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/entenda-o-assunto/constituicoes-brasileiras>> Acesso em 29/10/15;

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho escravo no Brasil na atualidade. São Paulo. LTr. 2000;

SENTO-SÉ, Jairo. Apud. BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo. LTr, 2004;

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25ª. edição - São Paulo:Malheiros, 2005;

SILVA, Oswaldo José Barbosa. Diálogos da cidadania: Enfrentamento ao trabalho escravo. Disponível em: < <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>>. Acesso em 29/10/15;

SIQUEIRA, Túlio Manoel Leles de. O TRABALHO ESCRAVO PERDURA NO BRASIL DO SÉCULO XXI. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.52, n.82. 2010;

SLAVERY Alert: Consumer Poll, Brazil. 2014. Disponível em: < <http://d3mj66ag90b5fy.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/03/Consumer-Poll-BRAZIL.pdf> > . Acesso em: 22 de out. 2015;

SLAVERY Alert: Consumer Poll, India. 2014. Disponível em: < <http://d3mj66ag90b5fy.cloudfront.net/wp-content/uploads/2015/03/Consumer-Poll-INDIA.pdf> > . Acesso em: 22 de out. 2015;

SOARES, Evanna. MEIOS COADJUVANTES DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Disponível em: <http://www.prt7.mpt.gov.br/artigos/2003/Meios_combate_trab_escravo.htm> . Acesso em 20/11/15;

STATE RATINGS REVEAL PROGRESS IN HUMAN TRAFFICKING LAWS, More Needed to Assist Victims, Polaris Project, September. 2014, Disponível em: <<http://www.polarisproject.org/mediacenter/news-and-press/press-releases/1044-state-ratings-reveal-progress-in-human-trafficking-laws-more-needed-to-assist-victims>> . Acesso em: 17/09/14;

TAYLOR, William Cooke. Factories and the factory system: from parliamentary documents and personal examination. London: Jeremiah How, Fleet-Street, 1844;

TN Sathayanarayana and Giridhara R Babu. Targeted sexual exploitation of children and women in India: Policy perspectives on Devadasi system. Annals of Tropical Medicine and Public Health. Ed.5, 2012;

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Report to Congress from Attorney General John Ashcroft on U.S. Government Efforts to Combat Trafficking in Persons in Fiscal Year 2003. Maio, 2004. Disponível em: < <http://www.usdoj.gov/trafficking.htm> > . Acesso em: 13/11/15;

UNITED NATIONS ORGANIZATION. Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian . Addendum. Mission to Brazil. Geneve: Human Rights Council, 2010;

UNITED STATES GENERAL ACCOUNTING OFFICE. —Sweatshops| in New York City. A local example of a nationwide problem. Washington, D.C.: United States General Accounting Office, 1989;

UNITED NATIONS “International Year of Small Developing States 2014”,. 2014. Disponível em: < <http://www.un.org/en/events/islands2014/smallislands.shtml> > . Acesso em: 12 nov. 2015;

UNITED STATES DEPARTMENT OF AGRICULTURE, Economic Research Service and Foreign Agricultural Service, AES-40, 2003. Disponível em: <<http://www.ers.usda.gov/publications/so/view.asp?f=trade/aes-bb/>>. Acesso em: 14 nov. 2015;

VIANA, Marco Túlio. “Trabalho Escravo e ‘Lista Suja’: um modo original de remover uma mancha”. In. Possibilidades Jurídicas de Combate à Escravidão Contemporânea, Brasília: Organização Internacional do Trabalho (OIT), 2007.

VISTO AMERICANO. Folha de São Paulo, São Paulo. 2010. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/818402-pf-diz-que-1500-contrataramgrupo-para-fraudar-documentos-e-obter-visto-americano.shtml>>. Acesso em: 06/11/15;

WALK FREE FOUNDATION: About. 2015. Disponível em: <<http://www.walkfreefoundation.org/>> . Acesso em: 22 de out. 2015;